



BOLETIM

GERAL

Nº 64/2023

Belém, 03 DE ABRIL DE 2023

(Total de 35 Páginas)

**DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

JOSAFA TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

BRUNO PINTO FREITAS - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CELDO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JEFFERSON AUGUSTO DA RESSURREICAO MATOS - MAJ QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

PATRICIA DO SOCORRO FONSECA DOS SANTOS - MAJ QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

DIANA FERNANDES DAS CHAGAS - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÉTICA E DISCIPLINA**Diretoria de Pessoal**

CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO pág.34

CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO pág.35

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO pág.35

7º Grupamento Bombeiro Militar

SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO pág.35

SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO pág.35

**141º** ANO

1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.881, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA).
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA).
Art. 2º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) é fixado em 6.770 (seis mil setecentos e setenta) Bombeiros Militares.
Art. 3º O efetivo constante no art. 2º desta Lei será distribuído nos postos e graduações, conforme os Quadros de Organização do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) previstos no Anexo Único desta Lei.
Art. 4º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo, os Aspirantes-a-Oficial Bombeiro Militar, os alunos do curso de formação de oficiais ou de graduados, os alunos do curso de formação de soldados e os bombeiros militares agregados.
Art. 5º O Quadro de Oficiais Capelães Bombeiros Militares (QOCABM) ficará limitado ao preenchimento de 2 (duas) vagas.
Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento do Estado destinadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e observarão os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
Art. 7º Revogam-se:
I - a Lei Estadual nº 5.729, de 10 de dezembro de 1992; e
II - a Lei Estadual nº 7.480, de 17 de novembro de 2010.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de março de 2023.
PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
QUADROS DE ORGANIZAÇÃO DO CBMPA

I - Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares (QOBM)

Coronel 23
Tenente-Coronel 58
Major 72
Capitão 79
Primeiro-Tenente 85
Segundo-Tenente 90
Total 407

II - Quadro de Oficiais Complementar Bombeiros Militares (QOCBM)

Coronel 01
Tenente-Coronel 06
Major 06
Capitão 06
Primeiro-Tenente 07
Segundo-Tenente 07
Total 33

III - Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares (QOSBM)

Coronel 01
Tenente-Coronel 04
Major 04
Capitão 06
Primeiro-Tenente 07
Segundo-Tenente 07
Total 29

IV - Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares (QOABM)

Coronel 00
Tenente-Coronel 00
Major 01
Capitão 17
Primeiro-Tenente 29
Segundo-Tenente 60
Total 107

V - Quadro de Oficiais Especialista Bombeiros Militares (QOEBM)

Coronel 00

Tenente-Coronel 00
Major 01
Capitão 02
Primeiro-Tenente 02
Segundo-Tenente 02
Total 07
VI - Quadro de Oficiais Capelães Bombeiros Militares (QOCABM)
Coronel 00
Tenente-Coronel 00
Major 01
Capitão 01
Primeiro-Tenente 01
Segundo-Tenente 01
Total 04
VII - Praças Bombeiros Militares: (Praças BM)
a) Qualificação Bombeiro-Militar Geral Combatente (QBMG-O)
1. Praças Combatentes (QBMP-O)
Subtenente 215
Primeiro-Sargento 336
Segundo-Sargento 667
Terceiro-Sargento 943
Cabo 1.453
Soldado 2.107
Total 5.721
b) Qualificação Bombeiro-Militar Geral Especialista (QBMG-1)
1. Praças Condutores e Operadores de Viaturas (QBM-1)
Subtenente 158
Primeiro-Sargento 114
Segundo-Sargento 34
Terceiro-Sargento 00
Cabo 00
Soldado 00
Total 306
2. Praças Músicos (QBMP-2)
Subtenente 23
Primeiro-Sargento 24
Segundo-Sargento 25
Terceiro-Sargento 26
Cabo 27
Soldado 28
Total 153
3. Praças Auxiliares de Saúde (QBMP-3)
Subtenente 03
Primeiro-Sargento 00
Segundo-Sargento 00
Terceiro-Sargento 00
Cabo 00
Soldado 00
Total 03
Total Geral 6.770

LEI Nº 9.882, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao Projeto de Ampliação e Modernização da Infraestrutura e da Oferta Educacional para Garantia do Direito de Aprender no Pará (Educação Por Todo o Pará), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere o caput deste artigo serão destinados à execução, no âmbito do Estado do Pará, de programa de investimento na área da Educação, contemplando a expansão da cobertura educacional e a melhoria das condições da infraestrutura das escolas, das práticas pedagógicas e de gestão da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem o art. 157, art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.



Art. 3º Os recursos da operação de crédito autorizada no art. 1º desta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 922.006

Fonte: Diário Oficial Extra Nº 35.348 de 31 de março de 2023 e Nota Nº 57.576 – Ajudância Geral do CBMPA

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO

PORTARIA Nº 140 DE 31 DE MARÇO DE 2023
O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar, resolve:

Art. 1º. Exonerar os Oficiais abaixo das seguintes funções:

- I. Assessor Técnico do Comandante-Geral, **CEL QOBM ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS**, MF: 5463769/2;
- II. Assessor Técnico, na condição de Coordenador Adjunto de Defesa Civil-CEDEC, **CEL QOBM LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA**, MF: 5749034/1;
- III. Chefe da BM/2 do EMG, **TCEL QOBM MARCELO MORAES NOGUEIRA**, MF: 5817137/1;
- IV. Comandante da 1ª SBM, **MAJ QOBM KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA**, MF: 5833507/1;
- V. Subcomandante do 30º GBM, **MAJ QOBM RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO**, MF: 57190103/1.

Art. 2º. Nomear os Oficiais abaixo nas seguintes funções:

- I. Assessor Técnico do Comandante-Geral e Gestor de Captação de Recursos Institucionais, **CEL QOBM LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA**, MF: 5749034/1;
- II. Assessor Técnico, na condição de Coordenador Adjunto de Defesa Civil-CEDEC, **TCEL QOBM MARCELO MORAES NOGUEIRA**, MF: 5817137/1;
- III. Chefe da BM/2 do EMG, **MAJ QOBM RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO**, MF: 57190103/1.
- IV. Comandante da 1ª SBM, **TCEL QOBM FABRICIO DA SILVA NASCIMENTO**, MF: 5817161/1;
- V. Membro da Comissão de Justiça do CBMPA, **MAJ QOBM KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA**, MF: 5833507/1, exercendo suas funções na Ajudância Geral.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 02 de abril de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Nota 57582 Gabinete do Comando

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 129 DE 29 DE MARÇO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992; Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea “a” e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial do Estado nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/201252, resolve:

Art. 1º. Conceder 06 (seis) meses de Licença Especial ao **3º SGT QBM CELIO LIMA BATISTA**, MF: 5610192/1, no período de 01/04/2023 a 27/09/2023, referente ao decênio de 01/02/2004 a 01/02/2014 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 28/09/2023, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 27 de setembro de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 2023/201252 - PAE

Fonte: Nota nº 57517 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 132 DE 29 DE MARÇO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea “a” e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial do Estado nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/332109, resolve:

Art. 1º. Conceder 02 (dois) meses de Licença Especial a **TCEL QOBM ADRIANA MELENDEZ ALVES**, MF: 5749042/1, no período de 01/04/2023 a 30/05/2023, referente ao decênio de 14/04/2007 a 14/04/2017 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 31/05/2023, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante da militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento Oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 30 de maio de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/332109 - PAE

Fonte: Nota nº 57519 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 131 DE 29 DE MARÇO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea “a” e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial do Estado nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/258372, resolve:

Art. 1º. Conceder 02 (dois) meses de Licença Especial ao **3º SGT QBM MARCIO JOSE GAMA DE OLIVEIRA**, MF: 5623553/1, no período de 01/04/2023 a 30/05/2023, referente ao decênio de 01/02/2004 a 01/02/2014 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 31/05/2023, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento Oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 30 de maio de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/258372 - PAE

Fonte: Nota nº 57521 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 130 DE 29 DE MARÇO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea “a” e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial do Estado nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/306852, resolve:

Art. 1º. Conceder 02 (dois) meses de licença especial ao **CB BM ADAM DA LUZ VILHENA**, MF: 57190072/1, no período de 01/04/2023 a 30/05/2023, referente ao decênio de 25/06/2007 a 25/06/2017 no CBMPA (1ª Licença). Apresentação dia 31/05/2023, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento Oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 30 de maio de 2023.



JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 2023/306852 - PAE
Fonte: Nota nº 57522 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 137 DE 31 DE MARÇO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;
Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea “a” e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;
Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial do Estado nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;
Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/248041, resolve:

- Art. 1º.** Conceder 02 (dois) meses de Licença Especial o **1ºSGT QBM MOACIR DA SILVA RAMOS JUNIOR**, MF: 5610060/1, no período de 01/04/2023 a 30/05/2023, referente ao decênio de 01/02/2004 a 01/02/2014 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 31/05/2023, pronto para o expediente e serviço.
- Art. 2º.** Ao Comandante da militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento Oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.
- Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 30 de maio de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 2023/248041 - PAE
Fonte: Nota nº 57578 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 139 DE 31 DE MARÇO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;
Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea “a” e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;
Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial do Estado nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;
Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/233738, resolve:

- Art. 1º.** Conceder 03 (três) meses de Licença Especial o ao **SUB TEN QBM PEDRO PAULO COUTINHO BAIA**, MF: 5608767/1, no período de 01/04/2023 a 29/06/2023, referente ao decênio de 01/02/2004 a 01/02/2014 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 30/06/2023, pronto para o expediente e serviço.
- Art. 2º.** Ao Comandante da militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento Oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.
- Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 29 de junho de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civi
Protocolo: 2023/233738 - PAE
Fonte: Nota nº 57579 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 138 DE 31 DE MARÇO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;
Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea “a” e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;
Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial do Estado nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;
Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/93161, resolve:

- Art. 1º.** Conceder 03 (três) meses de Licença Especial o **1ºSGT QBM SIDNEY JOSE MIRANDA DE ASSIS**, MF: 5623510/1, no período de 01/04/2023 a 29/06/2023, referente ao decênio de 01/02/2004 a 01/02/2014 no CBMPA (2ª Licença). Apresentação dia 30/06/2023, pronto para o expediente e serviço.
- Art. 2º.** Ao Comandante da militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e

informar através de documento Oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 29 de junho de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 2023/93161 - PAE
Fonte: Nota nº 57581 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 134 DE 30 DE MARÇO DE 2023

Nomeia a comissão especial de licitação, seu pregoeiro e equipe de apoio, para a realização de sessão pública referente ao processo licitatório nº 2022/898104.

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a necessidade de atender as exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002; Decreto Estadual nº 534, de 04 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021;

Considerando a necessidade de realização do **Pregão Eletrônico nº 02/2023 - CEDEC** do processo licitatório protocolo nº 2022/898104 do CBMPA/CEDEC, no tipo **menor preço por item**, tendo como objeto o **registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de banheiros químicos, por diária, incluindo a logística de transporte, adesivagem, coleta diária de dejetos e higienização**, resolve:

Art. 1º. Substituir como pregoeiro titular o **MAJ QOBM CARLOS RANGEL VALOIS DA SILVA**, CPF: 943.008.442-91, pelo **CAP QOBM SANDRO DA COSTA TAVARES**, CPF: 711.944.522-72.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 23 de março de 2023, cessando-os no encerramento do processo.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Referência: Nota para BG nº 57516, PAE nº 2022/898104.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
1 SGT QBM ACLAILTON COSTA RODRIGUES	5422833/1	33321876272	25571	15º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

- Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
 - As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
 - A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
 - Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.
- Fonte: Nota nº 57447 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
SUB TEN QBM-COND ANDRÉ LUIS SILVA CARDOSO	5607795/1	48636860210	25597	1º SBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

- Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
- As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
- A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;



4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 57448 - Subcomando geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
SUB TEN QBM AELSON FRANCELINO DE SOUZA	5608945/1	42389100287	25595	18º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.
- Fonte: Nota nº57496 - Subcomando Geral do CBMPA.

Nome	Matricula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM EMILIANO DO NASCIMENTO CABA	54185225/1	Papiloscopia 1/ Rede Nacional de Educação a Distância para a Segurança Pública.	60 horas	2011	Capacitação

Fonte: Requerimento Nº 25379 e Nota nº 57553- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

Diretoria de Pessoal

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA)

Certificamos que o **SD QBM PEDRO PAULO NOGUEIRA NETO**, RG: 6651185, CPF: 020.756.302-08, MF: 5932290/1, nascido no dia 23 de Novembro de 1992, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de Fevereiro de 2017, conforme Portaria Nº 66 de 01 de Fevereiro de 2017, publicada no Boletim geral Nº 26, de 07 de Fevereiro de 2017, completou até a presente data o tempo de **06 (SEIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 25 (VINTE E CINCO) DIAS** de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), com alterações da Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 27 de Março de 2023.

LUCIVALDO CHAGAS **FIGUEIREDO SANTOS - SUB TEN RRCONV**
Chefe da Seção de Controle de Pessoal do CBMPA

EDINALDO **RABELO LIMA - CEL QOBM**
Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento Nº 25382/2023 e Nota Nº 57290 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

Desaverbo dos assentamentos do bombeiros militar, o tempo computado da averbação de licença especial descrita abaixo.

Nome	Matricula	Decênio de Referência:	BG DE AVERBAÇÃO:
CEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA	5267560/1	1ª	BG Nº 112 DE 17JUN03

Fonte: Requerimento Nº 25263/2023 e Nota Nº 57307 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

Desaverbo dos assentamentos do bombeiros militar, o tempo computado da averbação de licença especial descrita abaixo.

Nome	Matricula	Decênio de Referência:	BG DE AVERBAÇÃO:
CEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA	5267560/1	2ª	BG Nº199 DE 25OUT2012

Fonte: Requerimento Nº 25264/2023 e Nota Nº 57308 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

Desaverbo dos assentamentos do bombeiros militar, o tempo computado da averbação de licença especial descrita abaixo.

Nome	Matricula	Decênio de Referência:	BG DE AVERBAÇÃO:
SUB TEN QBM MARCOS CLEISON BARROS MARTINS	5427991/1	1ª	BG Nº 59 DE 25/03/2021

Fonte: Requerimento Nº 25275/2023 e Nota Nº 57313 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

Desaverbo dos assentamentos do bombeiros militar, o tempo computado da averbação de licença especial descrita abaixo.

Nome	Matricula	Decênio de Referência:	BG DE AVERBAÇÃO:
SUB TEN QBM MARCOS CLEISON BARROS MARTINS	5427991/1	2ª	BG Nº 104 DE 01/06/2021

Fonte: Requerimento Nº 25276/2023 e Nota Nº 57316 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA

Concessão da licença para tratamento de pessoa da família, conforme dispõe o Art.70, § 1º, alínea "c " da Lei nº 5.251/1985. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matricula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:
1 TEN QOABM CLEY NASCIMENTO MORAES	5426219/1	23/03/2023	20/05/2023	CSMV/MOP

Fonte: Requerimento - Nota nº 25.554 e Nota nº 57547 - 2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO Nº37/2023 - DAL/OBRAS

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 37/2023 - DAL, referente ao deslocamento de 2 (dois) militares ao município de Castanhal e Abaetetuba para realizar serviços de engenharia e arquitetura para manutenção e apoio das unidades do CBMPA no 2ºGBM e 15ºGBM com orçamento previsto de R\$ 749,07 (setecentos e quarenta e nove reais e sete centavos) ocorrendo o deslocamento para o dia 03/04/2023 e retorno dia 04/04/2023.

[Ordem de serviço VIAGEM - 37_2023 - 2º GBM CASTANHAL E 15º GBM ABAETETUBA](#)

Protocolo: 2023/369.647 - PAE

Fonte: Nota nº 57.544 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº38/2023 - DAL/OBRAS

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 38/2023 - DAL, referente ao deslocamento de 2 (dois) militares ao município de São Miguel do Guamá para realizar serviços de engenharia e arquitetura para manutenção e apoio das unidades do CBMPA no 28ºGBM com orçamento previsto de R\$ 775,44 (setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) ocorrendo o deslocamento para o dia 03/04/2023 e retorno dia 04/04/2023.

[O.S VIAGEM - 38_2023 - 28º GBM SÃO MIGUEL DO GUAMÁ ASSINADA](#)

Protocolo: 2023/372.201 - PAE

Fonte: Nota nº 57.545 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36/2023 - DAL REFRIGERAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 036/2023 - DAL/Refrigeração, referente ao deslocamento de 03 (três) militares ao município de Altamira para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva, além de instalações e assistência técnica nos equipamentos de ar condicionado na UBM (9º GBM), com orçamento previsto de R\$ 3.465,72 (três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e deslocamento para o dia 12/04/2023 e retorno dia 16/04/2023.

[Ordem de serviço Nº 36_2023](#)

Protocolo: 2023/3.669.50 - PAE

Fonte: Nota nº 57.546 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Diretoria de Ensino e Instrução

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA

Concessão da licença para tratamento de pessoa da família, conforme dispõe o Art.70, § 1º, alínea "c" da Lei nº 5.251/1985. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:
2 SGT QBM CILAS PEREIRA DOS SANTOS	5617952/1	24/03/2023	07/04/2023	ABM

Fonte: Requerimento nº 25.588 e Nota nº 57548/2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA

Concessão da licença para tratamento de pessoa da família, conforme dispõe o Art.70, § 1º, alínea "c" da Lei nº 5.251/1985. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:
CB QBM ALCIR GOMES DE ANDRADE	57189134/1	23/03/2023	06/04/2023	4ª SBM

Fonte: Requerimento nº 25.511 e Nota nº 57549 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA

Concessão da licença para tratamento de pessoa da família, conforme dispõe o Art.70, § 1º, alínea "c" da Lei nº 5.251/1985. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:
3 SGT QBM GEZIEL SILVA BRITO	57189227/1	29/03/2023	07/04/2023	2ª SBM

Fonte: Requerimento nº 25.638 e Nota nº 57575 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LUTO - CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o Art. 67, Inciso II e Art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Unidade:	Nome do Familiar:	Grau de Parentesco:	Data de Início:	Data Final:	Data de Apresentação:
CB QBM BRUNA DANIELLE VILHENA DIAS FARIAS	57189266/1	26º GBM	MARIANO FARIAS	SOGRO	28/03/2023	04/04/2023	05/04/2023

DESPACHO:

1. Deferido
2. Ao comandante do Militar para informação e controle
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento nº 25.621 e Nota nº 57580 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 03 de abril de 2023, por solicitação do Comando Operacional - COP.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
1 SGT QBM-COND MÁRCIO DOS SANTOS SOUSA	5609844/1	4º GBM	7º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

- 1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.
- 2- O comandante deverá providenciar a nota de apresentação do militar na unidade para publicação em Boletim Geral/CBMPA.
- 2 - Publique-se.

Protocolo: 2023/377036 - PAE.

Fonte: Nota nº 57583 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 03 de abril de 2023, por solicitação do Comando Operacional - COP.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
1 SGT QBM-COND JOSAFÁ PEREIRA MARTINS	5420970/1	4º GBM	7º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

- 1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2- O comandante deverá providenciar a nota de apresentação do militar na unidade para publicação em Boletim Geral/CBMPA.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2023/377036 - PAE.

Fonte: Nota nº 57584 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LUTO - CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o Art. 67, Inciso II e Art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Unidade:	Nome do Familiar:	Grau de Parentesco:	Data de Início:	Data Final:	Data de Apresentação:
CB QBM EDIELEN SAMPAIO FARIAS	57189093/1	26º GBM	MARIANO FARIAS	PAI	28/03/2023	04/04/2023	05/04/2023

DESPACHO:

1. Deferido
2. Ao comandante do Militar para informação e controle
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento nº 25.618 e Nota nº 57585 - 2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 03 de abril de 2023, por solicitação do Comando Operacional - COP.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM MATHEUS JONES SILVA ALMEIDA	5932569/1	7º GBM	4º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

- 1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.
- 2- O comandante deverá providenciar a nota de apresentação do militar na unidade para publicação em Boletim Geral/CBMPA.
- 2 - Publique-se.

Protocolo: 2023/377036 - PAE.

Fonte: Nota nº 57586 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 03 de abril de 2023, por solicitação do Comando Operacional - COP.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM ALISON FELIPE LIMA MORAES	5932566/1	7º GBM	4º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

- 1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.
- 2- O comandante deverá providenciar a nota de apresentação do militar na unidade para publicação em Boletim Geral/CBMPA.
- 2 - Publique-se.

Protocolo: 2023/377036 - PAE

Fonte Nota nº 57587 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
3 SGT QBM ANDRÉ AVELINO GAIA RUIVO	57175073/1	01/04/2006	01/04/2016	1ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 25.611 e Nota nº 57589- 2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
------	-----------	-----------------	-------------	------------------------	--------------

SUB TEN QBM-COND ORIVALDO NASCIMENTO CARRERA	5654890/1	01/02/2014	01/02/2024	3ª	Deferido
--	-----------	------------	------------	----	----------

DESPACHO:

1. O militar Averbou, conforme Boletim Geral nº 106 de 12/Jun/1998, 365 dias por ter prestado serviço ao Ministério da Marinha.

2. A Inclusão do militar tem **início em 01/Fev/1994** completando seu **1ºdecênio em 01/Fev/2004**, o **2º decênio tem início em 01/Fev/2004** a 01/Fev/2014.

3. O **3ºdecênio**, objeto da solicitação, é compreendido no período de 01/Fev/2014 a 01/Fev/2024, onde com o tempo de Averbação passa a ser no período de 01/Fev/2014 a 01/Fev/2023.,

4. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 25547 e Nota nº 57590 - 2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
SUB TEN QBM RUBVON SOUSA VIANA	5420989/1	01/03/2013	01/03/2023	3ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 25282 e Nota nº 57.593 - 2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
SUB TEN QBM-COND SERGIO LISBOA DA SILVA	5601932/1	01/02/2004	01/02/2014	2ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 25604 e Nota nº 57.595 - 2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 64, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - DPO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 3º, do(s) Decreto(s) nº 2861, de 12 de janeiro de 2023, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o primeiro quadrimestre do exercício de 2023 e, considerando o decreto nº 2975, de 31/03/2023.

RESOLVE:

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do primeiro quadrimestre do exercício de 2023, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

ANEXO A PORTARIA Nº 64, DE 31 DE MARÇO DE 2023

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FONTE	1º QUADRIMESTRE - 2023				
		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	TOTAL
DEFESA SOCIAL						
CBM						
Outras Despesas Correntes		0	0	3206826	0	3206826
Despesas Ordinárias						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FEAS						
	1500000001	0	0	3206826	0	3206826
DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO						
SEDAP						
Investimentos		0	0	106179,4	0	106179,4
Obras e Instalações						

	62500000001	0	0	7500	0	7500
	72710311006	0	0	98679,4	0	98679,4
INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE						
SEDOP						
Investimentos		0	0	7821774,59	0	7821774,59
Obras e Instalações						
	25000000001	0	0	7670718,1	0	7670718,1
	27000000006	0	0	151056,49	0	151056,49
POLÍTICA SOCIAL						
Fund. Santa Casa						
Outras Despesas Correntes		0	0	537570,29	0	537570,29
Despesas Ordinárias						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FAPESPA						
	25000000001	0	0	537570,29	0	537570,29
HOL						
Investimentos		0	0	1099463,05	0	1099463,05
Equipamentos e Material Permanente						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	27540000030	0	0	1099463,05	0	1099463,05
LACEN						
Outras Despesas Correntes		0	0	385913,55	96000	481913,55
Despesas Ordinárias						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	26000000049	0	0	385913,55	96000	481913,55
SESPA						
Investimentos		0	0	294892,04	0	294892,04
Equipamentos e Material Permanente						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	26000000049	0	0	294892,04	0	294892,04
POLÍTICA SÓCIO CULTURAL						
SEDUC						
Investimentos		0	0	1892700	0	1892700
Obras e Instalações						
	1500100102	0	0	1892700	0	1892700
SUBORDINADOS AO GOVERNO DO ESTADO						
Fundação ParáPaz						
Outras Despesas Correntes		0	0	5000000	0	5000000
Despesas Ordinárias						
	25000000001	0	0	5000000	0	5000000
PROGRAMA/ ORGÃO	FONTE	1º QUADRIMESTRE - 2023				
		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	TOTAL
Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura		0	0	106179,4	0	106179,4
SEDAP						
	625000000001	0	0	7500	0	7500
	72710311006	0	0	98679,4	0	98679,4
Cidadania, Justiça e Direitos Humanos		0	0	5000000	0	5000000
Fundação ParáPaz						

	2500000001	0	0	5000000	0	5000000
Ciência, Tecnologia e Inovação		0	0	537570,29	0	537570,29
Fund. Santa Casa						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FAPESPA						
	2500000001	0	0	537570,29	0	537570,29
Desenvolvimento Urbano - Habitação, Saneamento e Mobilidade		0	0	1202188,75	0	1202188,75
SEDOP						
	2500000001	0	0	1051132,26	0	1051132,26
	2700000006	0	0	151056,49	0	151056,49
Direitos Sociais sistêmicos		0	0	3206826	0	3206826
CBM						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FEAS						
	1500000001	0	0	3206826	0	3206826
Educação Básica		0	0	1892700	0	1892700
SEDUC						
	1500100102	0	0	1892700	0	1892700
Governança Pública		0	0	1322827,34	0	1322827,34
SEDOP						
	2500000001	0	0	1322827,34	0	1322827,34
Indústria, Comércio, Serviços e Turismo		0	0	5296758,5	0	5296758,5
SEDOP						
	2500000001	0	0	5296758,5	0	5296758,5
Saúde		0	0	1780268,64	96000	1876268,64
HOL						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	2754000030	0	0	1099463,05	0	1099463,05
LACEN						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	2600000049	0	0	385913,55	96000	481913,55
SESPA						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	2600000049	0	0	294892,04	0	294892,04
FONTE		1º QUADRIMESTRE - 2023				
		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	TOTAL
01500000001 - Recursos Ordinários		0	0	3206826	0	3206826
01500100102 - Educação - Recursos Ordinários		0	0	1892700	0	1892700
02500000001 - Recursos Ordinários		0	0	13208288,39	0	13208288,39
02600000049 - FES - SUS / Fundo a Fundo		0	0	680805,59	96000	776805,59
02700000006 - Recursos Provenientes de Transferências - Convênios e Outros		0	0	151056,49	0	151056,49
02754000030 - Operações de Crédito Internas		0	0	1099463,05	0	1099463,05
62500000001 - Recursos de Contrapartida de Convênios		0	0	7500	0	7500
72710311006 - Recursos Provenientes de Transferências - Emendas Federais Individuais		0	0	98679,4	0	98679,4
TOTAL		0	0	20345318,92	96000	20441318,92

Protocolo: 922.015
Fonte: Diário Oficial Extra Nº 35.348 de 31 de março de 2023 e Nota Nº 57.577 – Ajudância Geral do CBMPA

Comissão de Justiça

PARECER Nº 056/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 056/2023- COJ
INTERESSADO: ST BM RR Pedro de Oliveira Bordalo Júnior
ORIGEM: Diretoria de Pessoal
ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante o não pagamento por transferência para reserva remunerada.
ANEXOS: Protocolo nº 2021/1281146
EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, Cel QOBM Roberto Pamplona, em despacho de ordem do 3º SGT BM Gibran Corrêa dos Santos, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/208530, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do 2021/1281146, MF nº 5282691/2, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante o não pagamento por ter seguido para reserva remunerada.
Consta nos autos despacho do 1º TEN QOABM Marcelo Augusto Pamplona Tourinho, de 07 de Dezembro de 2021 informando que há previsão orçamentária para pagamento dentro dos limites legais e homologações da SEPLAD e SEFA, contudo, se faz necessária a convalidação pela Comissão Permanente de Controle Interno e reconhecimento da obrigação pelo ordenador de despesa do CBMPA e retorno do mesmo ao SPP/DP do CBMPA.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**”.

(grifo nosso)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)”.

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo **Supremo Tribunal Federal** que **assentou no Tema 635**-Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo



Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" - (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC-RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos- Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". **SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**" (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO- SERVIDOR PÚBLICO-CARGO EM COMISSÃO- VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS- NÃO CABIMENTO- DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA- FÉRIAS- PERÍODOS AQUISITIVOS- **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR- 4ª C.Cível- AC-490685-8-Rel:LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime.- J. 27.10.2009 (grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)
Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I- a origem e o objeto do que se deve pagar;

II- a importância exata a pagar;

III- a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. **(grifo nosso)**

Ademais, com a publicação do Decreto Estadual nº 2.767, de 21 de novembro de 2022 que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I- despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I- reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II-manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dívida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar

manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo. (grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Cumprir registrar as disposições constantes no Decreto nº 955, de 12 de Agosto de 2020 e suas alterações que corroboram com o acima exposto, e sinalizam que a Administração Pública deve priorizar o pagamento das despesas do exercício vigente.

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I- a litude da origem da despesa pública;

II- se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;

III- as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV- declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

Destaca-se que a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, documentações estas que já encontram-se acostadas nos autos.

Por fim, sugere-se a complementação das informações contidas nos autos com a juntada da autorização do ordenador de despesas (rubrica ou assinatura digital) para realização da despesa, nos moldes do inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 955/2020, bem como a atualização do despacho/dotação orçamentária para a referida despesa no corrente ano.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atendendo as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 20 de Março de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**



Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 2021/1281146 - PAE.
Fonte: Nota Nº 57390. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 59/2023-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 059/2023- COJ

INTERESSADO: ST BM RR Joel Barros Paixão

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante o não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2023/221154

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, Cel QOBM Roberto Pamplona, em despacho de ordem da Voluntária Civil Aymee Sthefane Silva de Paula, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/221154, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito ST BM RR Joel Barros Paixão, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante ao não pagamento por ter seguido para reserva remunerada.

Consta nos autos nota de dotação de férias proporcionais da Diretoria de Finanças, de 06 de março de 2023 assinada pelo Diretor de Finanças, Cel QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro informando que há dotação de créditos orçamentários para pagamento de férias proporcionais, conforme abaixo discriminado:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101- CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 01500000001- Tesouro - recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de Recursos

Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012- Vencimento Pessoal militar.

Valor: R\$ 4.981,97 (Quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos).

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alinçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, ilegíveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)”.

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635-Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" - (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015)."**FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA.** 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal'** (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC-RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos- Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". **SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**" (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO- SERVIDOR PÚBLICO-CARGO EM COMISSÃO- VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS- NÃO CABIMENTO- DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA- FÉRIAS- PERÍODOS AQUISITIVOS- **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR- 4º C.Cível- AC-490685-8-Rel:LELIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime.- J. 27.10.2009 (grifos nossos))

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I- a origem e o objeto do que se deve pagar;

II- a importância exata a pagar;

III- a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifo nosso)

Ademais, com a publicação do Decreto Estadual nº 2.767, de 21 de novembro de 2022 que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subseqüente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I- despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava



crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

- I- reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;**
- II-manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e**
- III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.**

§ 2º Havendo dívida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo. (grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Cumpra registrar as disposições constantes no Decreto nº 955, de 12 de Agosto de 2020 e suas alterações que corroboram com o acima exposto, e sinalizam que a Administração Pública deve priorizar o pagamento das despesas do exercício vigente.

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I- a licitude da origem da despesa pública;

II- se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III- as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV- declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

Destaca-se que a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, documentações estas que já encontram-se acostadas nos autos.

Por fim, sugere-se a complementação das informações contidas nos autos com a juntada da autorização do ordenador de despesas (rubrica ou assinatura digital) para realização da despesa, nos moldes do inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 955/2020.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atendendo as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 20 de Março de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/221154 - PAE.

Fonte: Nota nº 57481. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 060/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE AO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 060/2023- COJ

INTERESSADO: ST BM RR José Edva Rodrigues dos Santos.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante ao não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2023/221193

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, Cel QOBM Roberto Pamplona, em despacho de ordem da Voluntária Civil Aymee Sthefane Silva de Paula, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/221193, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do ST BM RR José Edva Rodrigues dos Santos, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante ao não pagamento por ter seguido para reserva remunerada.

Consta nos autos nota de dotação de férias proporcionais da Diretoria de Finanças, de 08 de março de 2023 assinada pelo Diretor de Finanças, Cel QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro informando que há dotação de créditos orçamentários para pagamento de férias proporcionais, conforme abaixo discriminado:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 01500000001 - Tesouro - recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de Recursos Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012 - Vencimento Pessoal militar.

Valor: R\$ 2.864,51 (Dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes,



conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)”.

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635-Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" . (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015)."FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. "As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal'** (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC-RI: 03000423120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos- Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**" (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO- SERVIDOR PÚBLICO- CARGO EM COMISSÃO- VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS- NÃO CABIMENTO- DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA- FÉRIAS- PERÍODOS AQUISITIVOS- **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR- 4ª C.Cível- AC-490685-8-Rel:LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime.- J. 27.10.2009 (grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I- a origem e o objeto do que se deve pagar;

II- a importância exata a pagar;

III- a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifo nosso)

Ademais, com a publicação do Decreto Estadual nº 2.767, de 21 de novembro de 2022 que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I- despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I- reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II-manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo. (grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Cumpre registrar as disposições constantes no Decreto nº 955, de 12 de Agosto de 2020 e suas alterações que corroboram com o acima exposto, e sinalizam que a Administração Pública deve priorizar o pagamento das despesas do exercício vigente.

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I- a licitude da origem da despesa pública;

II- se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III- as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV- declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

Destaca-se que a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, documentações estas que já encontram-se acostadas nos autos.

Por fim, sugere-se a complementação das informações contidas nos autos com a juntada da



autorização do ordenador de despesas (rubrica ou assinatura digital) para realização da despesa, nos moldes do inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 955/2020.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 21 de Março de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJO - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/221193 - PAE.

Fonte: Nota Nº 57483. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 61/2023-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE AO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 061/2023- COJ

INTERESSADO: ST BM RR Rogério Fernandes de Almeida.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante ao não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2023/221402

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, Cel QOBM Roberto Pamplona, em despacho de ordem da Voluntária Civil Aymee Sthefane Silva de Paula, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/221402, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do ST BM RR Rogério Fernandes de Almeida, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante ao não pagamento por ter seguido para reserva remunerada.

Consta nos autos nota de dotação de férias proporcionais da Diretoria de Finanças, de 08 de março de 2023 assinada pelo Diretor de Finanças, Cel QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro informando que há dotação de créditos orçamentários para pagamento de férias proporcionais, conforme abaixo discriminado:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 01500000001 - Tesouro - recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de Recursos

Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012 - Vencimento Pessoal militar.

Valor: R\$ 7.847,94 (Sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)”.

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635-Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. “Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)” . (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015).”FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal'** (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC-RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos- Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -” É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)”. **SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**” (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)

“APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO- SERVIDOR PÚBLICO-CARGO EM COMISSÃO- VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS- NÃO CABIMENTO- DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA- FÉRIAS- PERÍODOS AQUISITIVOS- **FJZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJ-PR, 4º C.Cível- AC-490685-8-Rel: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime.- J. 27.10.2009 **(grifos nossos)**)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos



Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)
Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I- a origem e o objeto do que se deve pagar;

II- a importância exata a pagar;

III- a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifo nosso)

Ademais, com a publicação do Decreto Estadual nº 2.767, de 21 de novembro de 2022 que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I- despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I- reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II-manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo. (grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Cumprir registrar as disposições constantes no Decreto nº 955, de 12 de Agosto de 2020 e suas alterações que corroboram com o acima exposto, e sinalizam que a Administração Pública deve priorizar o pagamento das despesas do exercício vigente.

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do

exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I- a licitude da origem da despesa pública;

II- se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;

III- as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV- declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

Destaca-se que a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, documentações estas que já encontram-se acostadas nos autos.

Por fim, sugere-se a complementação das informações contidas nos autos com a juntada da autorização do ordenador de despesas (rubrica ou assinatura digital) para realização da despesa, nos moldes do inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 955/2020.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 21 de Março de 2023.

Abedolins Corrêa Xavier - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCLE QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/221402 - PAE.

Fonte: Nota nº 57486. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 65/2023 - COJ. AQUISIÇÃO DE KIT EMERGENCIAL (CESTAS DE AJUDA HUMANITÁRIA) PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADES PÚBLICAS DECRETADAS NO ESTADO DO PARÁ.

PARECER Nº 65/2023- COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil- CEDEC.

ASSUNTO: Análise e parecer sobre a possibilidade de registro de preços para contratação direta via dispensa de licitação para aquisição de kit emergencial (cestas de ajuda humanitária) para ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas decretadas no Estado do Pará.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2023/312059.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE KIT EMERGENCIAL (CESTAS DE AJUDA HUMANITÁRIA). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. ARTIGO 75, INCISOS III, VIII E ART.82, § 6º DA LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO DO PARÁ.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O TCEl QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão de Licitação, por meio do despacho datado de 23 de março de 2023, solicitou manifestação da Comissão de Justiça em torno do processo de sistema de registro de preços para contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de Kit emergencial (cestas de ajuda humanitária) para ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas decretadas no Estado do Pará.

O Cap QOBM Marcelo Pinheiro dos Santos, Assessor Técnico da CEDEC, confeccionou o documento de formalização da demanda (DFD), por meio do Memorando nº 013/2023, de 20 de Março de 2023, em que solicitou ao Coordenador Adjunto de Defesa Civil, Cel QOBM Arthur Teixeira Vieira, suporte às famílias afetadas por desastres naturais no Estado do Pará que experimentaram a privação de suas necessidades básicas, como por exemplo: alimentação.

De acordo com o DFD, as cestas de ajuda humanitária representam uma medida essencial para



garantir a alimentação dos afetados em desastres, garantindo aos indivíduos que estão deslocados de suas casas o acesso a suprimentos básicos. Segundo este documento, a estimativa é a aquisição de 20.000 (vinte mil) unidades, indicando-se a assinatura de ata de registro de preço como melhor solução para a demanda. Registra-se ainda, que a referida demanda integra o plano anual de contratação do CBMPA.

Encontram-se presentes nos autos o decreto de homologação estadual das situações de emergência e/ou calamidade pública dos seguintes municípios paraenses: Xinguara, Trairão, Rurópolis, Placas, Oriximiná, Novo Progresso, Mojuí dos Campos, Marabá, Jacareacanga, Igarapé-Açu, Dom Eliseu, Aveiro, Acará e Abaetetuba.

Dando prosseguimento a fase preparatória, foi elaborado Estudo Técnico Preliminar- ETP pelo Maj QOBM Carlos Rangel Valois da Silva, Chefe da Assessoria da CEDEC, contendo as especificações dos itens que comporão a cesta de ajuda humanitária, bem como contém a justificativa técnica e econômica para a escolha da melhor solução (item 3.2.) e o quantitativo (item 5.2), destacando-se que a quantidade estimada se deu com base na ARP nº 001/2022 e no Pregão Eletrônico nº 11/2022/SRP/CBMPA que previa a contratação de 100.000 (cem mil) cestas de ajuda humanitária, porém tal certame fracassou, uma vez que todas as empresas participantes do processo não atenderem os requisitos constantes em edital na fase de julgamento da proposta/habilitação (conforme cada caso específico).

Encontram-se presentes nos autos a análise de risco da futura contratação e o termo de referência que expõe os parâmetros do bem, a ser adquirido pela Administração Pública com valor unitário estimado no Banco Simas de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais).

A fim de se verificar os preços praticados no mercado foi elaborado orçamento estimativo pela Coordenadoria de Defesa Civil, por meio de mapa comparativo de preços, datado de 23 de Março de 2023, sendo auferido o valor de referência de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) com base nas seguintes propostas orçamentárias apresentadas:

- Distribuidora Borges- R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais);
- Inova Alimentos- R\$ 266, 02 (duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos);
- Distribuidora G7- R\$ 239,10 (duzentos e trinta e nove reais e dez centavos);
- Mais Service- R\$ 239,85 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos);
- Grupo Líder- R\$ 269, 87 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos);
- Formosa- R\$ 299, 03 (duzentos e noventa e nove reais e três centavos);
- Média- R\$ 258,15 (duzentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos);
- Valor de referência- R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) .

Constam ainda nos autos a autorização do ordenador de despesas, Cel QOBM Jayme de Aviz Benjó, com vista ao prosseguimento do sistema de registro de preços para dispensa eletrônica para aquisição de 20.000 (vinte mil) cestas de ajuda humanitária. Por fim, consta nos autos as minutas do contrato, da ata de registro de preços e do termo de dispensa de licitação.

Registra-se que o objetivo do presente processo é o sistema de registro de preços para contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de kit emergencial (cestas de ajuda humanitária) previsto no art.82, § 6º Lei nº 14.133/2021, uma vez que o Sistema de Registro de Preços nº 11/2022-CBMPA que visava a eventual contratação de kits emergenciais (cestas básicas) para ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas decretadas no Estado do Pará teve seus itens fracassados, conforme demonstrado nos autos. Soma-se a isso, a necessidade de ações de resposta às situações de emergências decretadas pelo municípios e homologadas pelo Governo do Estado.

Ressalta-se que os documentos carreados nos autos tiveram por base os moldes apregoados pelo Manual de Fase Preparatória e Dispensa Eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado (2023).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

A Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021 regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e estipula o alcance de suas normas nos seguintes termos:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

[...]

Ocorre que a própria Constituição Federal especifica as exceções a esta obrigatoriedade, no momento em que faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "ressalvados os casos especificados na legislação". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

Art. 37. [...]:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**

A Lei nº 14.133/2021 é taxativa ao expor as hipóteses em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I-** para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II-** para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
- III- para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:**
 - a)** não surgiram licitantes interessados ou **não foram apresentadas propostas válidas;**
 - b)** as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

[...]

VIII- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso. (grifo nosso)

Desta forma, fica claro que a licitação dispensável ocorre quando a Administração Pública até poderia realizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que o administrador deve justificar porque efetuou a compra sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para que se busque a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

O processo de contratação direta por meio de dispensa de licitação deve ser devidamente instruído nos termos do art.72 da Lei nº 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV**- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI** - razão da escolha do contratado;
- VII** - justificativa de preço;
- VIII** - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 o Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar nas contratações públicas definido de acordo com o art. 1º, inciso XLV como o "conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras".

Como observado, a licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão devendo obedecer aos ditames da Lei nº 14.133/2021. O SRP possui vantagens para Administração pública, dentre as quais destaca-se a agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contratar.

Realizada a licitação, os preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, desse modo, a Administração pública dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que demonstrada a vantajosidade, conforme art. 84 da Lei 14.113/2021), tem a faculdade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços, dado a frequência em que eles podem ser utilizados, dentro da validade da ata.

A Lei nável de Licitação inovou ao trazer a possibilidade de registro de preços nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa para aquisição de bens ou para contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. Vejamos:

Art. 82 [...]]

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. (grifo nosso)

Para Filho (2021) o "Sistema de registro de preços pode ser definido como um contrato normativo, que estabelece regras vinculantes para Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras , antecedido de um procedimento específico e segundo condições predeterminadas."

Em resumo, o sistema de registro de preços trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

Em âmbito estadual, destaca-se o Decreto nº 2.787, de 29 de novembro de 2022 que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133/ 2021, e institui



o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

O Sistema de Dispensa Eletrônica deve ser utilizado pelos órgãos e entidades do poder executivo estadual para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do Art.2º, §1º da legislação supramencionada.

O Decreto nº 2.787/2022 prevê a possibilidade da utilização da dispensa de licitação, na forma eletrônica, para os casos de emergência ou calamidade pública, conforme apontado no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que condicionada a justificação da autoridade competente e da manifestação jurídica favorável a contratação. Como se observa abaixo:

Art. 3º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

[...]

IV- contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto nos incisos VI a VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que haja regular justificação da autoridade competente e acompanhado de parecer/manifestação jurídica favorável à contratação.

Ocorre que até a presente data, o sistema de dispensa eletrônica não se encontra em operação, fato este impede a adoção do referido sistema para a futura contratação, pois o referido sistema encontra-se parametrizado pelas legislações anteriores a Lei nº 14.133/2021. O Maj QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Subdiretor de Apoio Logístico do CBMPA, em despacho datado de 23 de março de 2023 informou que dado a inviabilidade técnica do sistema e a urgência devidamente fundamentada, procedeu-se a divulgação no site www.compraspara.pa.gov.br, no Diário Oficial do Estado, em Jornal de grande circulação e no site oficial da Corporação no qual foram disponibilizados o Termo de Referência, contendo as regras da dispensa, bem como o e-mail para o qual as empresas interessadas deveriam enviar suas propostas de preços.

A falta de mecanismo de publicação no sistema de dispensa eletrônica não inviabilizaria a consecução do certame, pois a publicidade do atos ocorreriam nos termos apregoados do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando assim a publicidade dos atos e a ampla concorrência.

Art.75[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

A finalidade do processo em análise é o registro de preços para contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de kit emergencial (cestas de ajuda humanitária) previsto no art. 82, § 6º Lei nº 14.133/2021, uma vez que o Sistema de Registro de Preços nº 11/2022-CBMPA que visava a eventual contratação de kits emergenciais (cestas básicas) para ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas decretadas no Estado do Pará teve seus itens fracassados, conforme demonstrado nos autos. Soma-se a isso, a possibilidade da realização de dispensa de licitação de situação de emergência ou calamidade pública.

Das disposições legais apresentadas, não resta dúvida quanto a possibilidade do sistema de registro de preços ser utilizado nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, na forma de regulamento para aquisição de bens ou para contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Contudo, entende-se que não há impedimento a celebração de atas de registro de preços com fundamento em dispensa de licitação, desde que se amolde a hipótese prevista no artigo 75, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, não obstante a ausência do regulamento, entende-se que não há impedimento a celebração de atas de registro de preços com fundamento em dispensa de licitação, desde que se amolde a hipótese prevista no artigo 75, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

No caso em comento, a formalização do sistema de registro de preços para contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de kit emergencial (cestas de ajuda humanitária) encontra lastro conforme previsão do art. 82, § 6º c/c artigo 75, III da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o Sistema de Registro de Preços nº 11/2022 - CBMPA que visava a eventual contratação de kits emergenciais (cestas básicas) para ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas decretadas no Estado do Pará teve seus itens fracassados, conforme demonstrado nos autos. Soma-se a isso, a necessidade de ações de resposta às situações de emergências decretas pelos municípios e homologadas pelo Governo do Estado.

Observa-se nos autos que a tentativa de licitação possui menos de 01 (um) ano, onde não foram apresentadas propostas válidas, o que resultou em licitação fracassada, que possibilitaria a Administração realizar registro de preços por dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso III da Lei no 14.133/2021, não obstante a existência de regulamento preconizado no artigo 82, parágrafo 6º do mesmo diploma legal.

Considerando que as ações de Defesa Civil se exteriorizam em um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais, reabilitadoras e reconstrutivas, com fulcro de ser evitar a ocorrência de desastres ou minimizar seus impactos para a população, reduzindo os riscos e os danos sofridos, a fim de se restabelecer a normalidade, resta claro a urgente resposta que vise amenizar os efeitos causados pelos desastres climatológicos que assolam as regiões afetadas, conforme documentações acostadas aos autos (Decretos de declaração de situação de emergência, pareceres técnicos), onde a Corporação está no desempenho efetivo de sua missão institucional estatuida no artigo 200 da Constituição Estadual, conforme a seguir transcrito:

CAPÍTULO IV

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 200. O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina militares, subordinando-se ao Governador do Estado e competindo-lhe, dentre outras atribuições previstas em lei, executar:

- I** - serviço de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento;
- II** - socorro de emergência;
- III** - perícia em local de incêndio;
- IV** - proteção balneária por guarda-vidas;
- V** - prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial;
- VI** - proteção e prevenção contra incêndio florestal;

VII- atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas;

VIII - atividades técnico-científicas inerentes ao seu campo de atuação.

(grifo nosso)

Desta forma, verifica-se que a Administração realizou o processo licitatório em conformidade aos preceitos estatuidos na legislação. Entretanto, não se logrou êxito no devido processo, razão pela qual se torna imprescindível a tomada de decisões que amparem a Administração na prática dos atos, em consonância as legislações estatuidas e balizados nos princípios constitucionais previstos na Carta Magna de 1988.

De certo que a aplicabilidade de um instituto novo, qual seja: sistema de registro de preços para contratação direta por dispensa de licitação, prescinde que a Administração se resguarde da melhor forma possível para obtenção da proposta mais vantajosa para o atendimento de situações de emergências e/ou calamidade pública, funções essenciais a atividade de defesa civil, atividade finalística do CBMPA.

Diante do exposto, e somado a carência de jurisprudência e de orientações jurídicas da douta Procuradoria-Geral do Estado sobre o tema é que esta Comissão de Justiça recomenda a remessa dos presentes autos aquele órgão de assessoramento jurídico, a fim de que a demanda seja analisada com vista a dar maior robustez e segurança jurídica, quanto a possibilidade de registro de preços para contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de kit emergencial (cestas de ajuda humanitária) para ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas decretadas no Estado do Pará.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente a possibilidade de registro de preços para contratação direta por dispensa de licitação para aquisição de kit emergencial (cestas de ajuda humanitária) para ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas decretadas no Estado do Pará.

Recomenda-se ainda a remessa dos presentes autos a douta Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que a demanda seja analisada com vista a dar maior robustez e segurança jurídica a futura contratação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 23 de Março de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- Ao Gabinete do Comando para encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Estado;

III- A DAL para conhecimento e providências.

IV- A AJG para publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJO - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/312059 - PAE.

Fonte: Nota Nº 57514 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 067/2023 - COJ. COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO CORTINAS PERSIANAS VERTICAIS PARA UNIDADE DO 4º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR/SANTARÉM.

PARECER Nº 067/2022 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL

ORIGEM: 4º Grupamento Bombeiro Militar/Santarém.

ASSUNTO: Análise e parecer sobre a possibilidade de cotação eletrônica para contratação de empresa especializada no fornecimento cortinas persianas verticais para unidade do 4º Grupamento Bombeiro Militar/Santarém.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2022/1175157.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO CORTINAS PERSIANAS VERTICAIS. DISPENSA. ARTIGO 24, II DA LEI Nº 8.666/1993. COTAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comandante Geral do CBMPA, encaminhou os autos por meio do despacho datado de 21 de março de 2023, solicitando parecer jurídico acerca da contratação de empresa especializada no fornecimento cortinas persianas verticais para unidade do 4º Grupamento Bombeiro Militar/Santarém.



O Tcel. QOBM Celso dos Santos Piquet Junior, Comandante do 4º GBM, por meio do memorando nº 727/2022 4º GBM - CBM, 13 de setembro de 2022, encaminhou o Termo de Referência, em que descreve seu objeto "aquisição e instalação de cortinas persianas verticais" e justificativa "a incidência de raios solares de alta intensidade provoca excesso de calor nas dependências do gabinete do comando, subcomando e sala da 1º seção do 4º GBM".

Após a realização de várias diligências quanto à realização da pesquisa de preços, foi confeccionado mapa comparativo de preço médio e apurado pela Diretoria de Apoio Logístico, na data de 18 de novembro de 2022, com os seguintes orçamentos:

- LEX CORTINAS – R\$ 18.865,77 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos);
- PERSILARE CORTINAS E PERSIANAS – R\$ 9.571,10 (nove mil, quinhentos e setenta e um reais e dez centavos);
- VIDRAÇARIA VIDROS NEW – R\$ 9.432,10 (nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dez centavos)
- Média – R\$ 12.623,00 (doze mil, seiscentos e vinte e três reais);
- SIMAS – Sem referência;
- Valor de referência – R\$ 12.623,00 (doze mil, seiscentos e vinte e três reais).

Após Parecer Jurídico nº 037/2023, a 2º Ten. QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras em exercício, solicitou informações referentes a uma nova disponibilidade orçamentária. Em resposta, o Maj. QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças do CBMPA, juntou o Ofício nº 94/2023, de 24 de março de 2023, informando que há previsão de recurso orçamentário, conforme disponibilidade orçamentária discriminado abaixo:

- Dotação orçamentária:
- Unidade Gestora: 310101
- Unidade Orçamentária: 31101 - CBMPA
- Fontes de recurso: 0150000001 – Recurso do Tesouro.
- Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação de Unidades do CBM
- Elemento de Despesa: 449052 – Material permanente
- Plano Interno: 1050007563E
- Valor: R\$ 12.623, 00 (doze mil, seiscentos e vinte e três reais).

A 2º Ten. QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras, juntou nova minuta de contrato com os devidos ajustes referente a dotação orçamentária.

O Exmº Senhor Comandante geral do CBMPA, por meio de despacho datado em 27 de março de 2023, autorizou a despesa pública para atendimento do pleito, para contratação de empresa especializada no fornecimento cortinas de persianas verticais para unidade do 4º Grupamento Bombeiro Militar/Santarém, na modalidade Cotação Eletrônica, no valor de R\$ 12.623,00 (doze mil seiscentos e vinte e três reais), conforme disponibilidade orçamentária.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, os quais devem ser regularmente apurados e conferidos pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, que realiza a análise à luz das legislações em vigor, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos, ou aquisições sucessivas que possam ultrapassar o valor máximo destinado para compras diretas por dispensa de licitação.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade de se organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

Ocorre que a própria Constituição Federal especifica as exceções a esta obrigatoriedade, no momento em que faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "ressalvados os casos especificados na legislação". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 2.956, de 20 de março de 20232, publicado no Diário Oficial nº 35.332, de 21 de março de 2023, autorizando a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, em certames redigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até 31 de março de 2023, desde que devidamente motivados pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 1º de abril de 2024, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexistência de licitação.

(grifo nosso)

Vale ressaltar, que o art. 190 da Lei nº 14.133/2021, define que o contrato assinado ante de seu vigor, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública é taxativa ao expor as hipóteses em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite- até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O caso em análise possui enquadramento no dispositivo legal por seu valor não ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezezete mil e seiscentos reais), o que equivale ao limite de 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993 (valores atualizados pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018), satisfazendo o quesito de legalidade do procedimento. Vejamos:

Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II- para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços- até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência- acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

(grifo nosso)

Desta forma, fica claro que a licitação dispensável ocorre quando a Administração Pública até poderia realizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que o administrador deve justificar porque efetuou a compra sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para que se busque a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

É neste contexto que se insere o Sistema de Cotação Eletrônica, que foi instituído pelo Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010 e alterado pelo Decreto nº 856, de 24 de junho de 2020, sendo destinado à aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo. Podemos depreender de seus dispositivos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços para os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, nas hipóteses dispensáveis de licitação previstas em lei, em que seja possível a competição entre fornecedores, deverão ser processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (internet).



Além disso, a Instrução Normativa SEAD/DGL Nº 001, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I, II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, determina o seguinte preceito:

Art. 12. Os servidores que conduzirão os procedimentos de compras/contratações por cotação eletrônica deverão ser designados mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Quanto a esta exigência, por meio da Portaria nº 0244, de 01 de julho de 2022, publicada em D.O.E. nº 35.032, de 04 de julho de 2022, o Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA designou os militares que serão responsáveis pelos procedimentos para realização de cotações eletrônicas para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação.

Cumpra-se destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições constantes na Instrução Normativa nº 002-SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual que em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I-Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

(grifo nosso)

No âmbito da Corporação foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Assim, o entendimento firmado é no sentido de que a adoção desse sistema, que de maneira bem resumida podemos concluir que é uma espécie de pregão simplificado, tendo em vista que promove um ambiente de ampla competição na medida em que possibilita uma disputa de lances virtuais entre quaisquer interessados cadastrados no sistema, auxiliando na observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública e proporcionando ao gestor selecionar a melhor proposta, torna ainda mais transparente todo o procedimento relativo às compras, o que gera como consequência uma fiel obediência à isonomia e a impessoalidade da contratação.

Firma-se então a Cotação eletrônica como a forma da Administração Pública obter propostas para aquisições de pequeno valor, cujas despesas enquadrem-se na modalidade dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, com seus valores atualizados conforme demonstrado anteriormente.

O edital tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes. Cabendo disciplinar prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação. Assim, conforme o Art. 40 da Lei 8666/93, estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento. Vejamos:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) ;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

(grifo nosso)

Constata-se, ainda, que estão presentes na minuta do contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

Art. 8º. As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação das solicitações de que trata o caput deste artigo quando disserem respeito a despesas:

I- realizadas com compras ou serviços de pequeno valor, desde que não sejam de obras ou outros serviços de engenharia, assim considerados aqueles que não superem o montante de 10% (dez por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

(...)

(Grifo nosso)

Notadamente, observa-se que o caso em tela se amolda ao permissivo constante no art. 8º, I do Decreto nº 955/2020, pois não ultrapassa o valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para compras e serviços de pequeno valor.

Por fim, fazemos as seguintes recomendações:

1 – Os setores competentes atentar as prescrições contidas no Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, quanto a deliberação do ordenador de despesa para continuidade do processo pela Lei 8.666/93, até o dia 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

2 – no Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente a contratação de empresa especializada no fornecimento cortinas persianas verticais para unidade do 4º Grupamento Bombeiro Militar/Santarém.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 29 de março de 2023.

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

No impedimento:

Natanael Bastos Ferreira – **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.

JAIME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/1175157 - PAE.

Fonte: Nota Nº57518. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 64/2023 - COJ. ADITIVO DO CONTRATO Nº 138/2021,(RDC) CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E REFORMA DO ANTIGO QUARTEL DO COMANDO-GERAL.

PARECER Nº 064/2023 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ORIGEM: Seção de Obras/DAL.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de Aditivo do Contrato nº 138/2021, decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), por contratação integrada, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de arquitetura,

engenharia e reforma do antigo quartel do Comando-Geral.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/579776 (P), 2022/890685 (F), 2022/621737 (F), 2022/1597193 (F), 2022/1092593 (F), 2022/1065941 (F), 2022/9191 (F), 2022/473828 (F), 2022/857646 (F) e 2022/1283792 (F).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 138/2022. PREVISÃO LEGAL DE ACRÉSCIMO NOS TERMOS DO ART. 65, I, “B”, §1º DA LEI Nº 8.666/1993. ALTERAÇÕES (ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES) QUE ACARRETEM MODIFICAÇÃO DE ATÉ 25% NO VALOR INICIAL DO CONTRATO DE OBRAS, SERVIÇOS OU COMPRAS E MODIFICAÇÃO DE 50% QUANDO SE TRATAR DE REFORMA DE EDIFÍCIO OU EQUIPAMENTO. ALTERAÇÃO DO PROJETO OU ESPECIFICAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comando-Geral, encaminhou os autos por meio do despacho datado de 21 de março de 2023, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade celebração de Termo Aditivo que tem por objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de arquitetura, engenharia e reforma do antigo quartel do Comando-Geral.

O referido processo trata-se da contratação de empresa SENENGE Construção Civil e Serviços Ltda, por meio do Contrato nº 138/2021, que tem origem o Processo licitatório na modalidade RDC Eletrônico Integrado nº 05/2021 – CBMPA – PAE nº 2021/579776.

Consta juntado aos autos o memorando nº 53/2022 – DAL/OBRAS, de 07 de março 2023, do 2º Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, encaminhando para o Tcel. QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico, a justificativa para adição e supressão da empresa, solicitando a execução do 1º termo aditivo e prorrogação de prazo em consequência dos acréscimos de serviços solicitados pela fiscalização, bem como encaminha relatório técnico da solicitação do 1º termo aditivo e prazo a obra de reforma do antigo quartel do Comando-Geral.

Ato contínuo, o Tcel. QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, despachou para Diretoria de Finanças, em 08 de março de 2023, solicitando informações quanto a existência de dotação orçamentária. Em resposta, o Subdiretor de Finanças do CBMPA, Maj. QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, também informou por meio do ofício nº 66/2023 – DF, de 10 de março de 2023, a existência de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Fontes de Recurso: 025000000001 – Superávit do Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação de Unidades do CBM.

Elemento de Despesa: 449051 – Obras e Instalações.

Plano Interno: 105REAQGBE

Valor: R\$ 1.165.704,41 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos)

Por fim, consta o despacho, datado em 14 de março de 2023, o Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA, o Cel. QOBM Jayme de Aviz Benjó, autorizou e aprovou a despesa pública referente a solicitação do 1º Termo Aditivo, no valor de R\$ 1.165.704,41 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos) e prorrogação de prazo da Obra de 64 (sessenta e quatro) dias contados a partir de dia 26/04/2023, as justificativas apresentadas pela empresa, relatório do setor técnico deste CBMPA, a planilha de adição e supressão dos serviços e o cronograma físico-financeiro da obra.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 2.956, de 20 de março de 20232, publicado no Diário Oficial nº 35.332, de 21 de março de 2023, autorizando a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, em certames redigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até 31 de março de 2023, desde que devidamente motivados pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 1º de abril de 2024, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a



autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexistência de licitação.

(grifo nosso)

Vale ressaltar, que o art. 190 da Lei nº 14.133/2021, define que o contrato assinado ante de seu vigor, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Diante disso, o contrato vigente deve ser assinado até 31 de março de 2021 (antes da vigência da Lei nº 14.133/2021), seja um contrato por escopo, seja um contrato de serviço continuado, seja uma compra, esses contratos seguirão, durante toda sua vigência e prorrogações, regidos pela Lei nº 8.666/93, inclusive, as regras de reajuste e fiscalização.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 aos contratos decorrentes do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Dessa forma, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato para realização de obras e serviços de engenharia não continuados, que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido no valor de R\$ 1.165.704,41 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), no valor global do Contrato nº 138/2021, de R\$ 2.331.702,01 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, setecentos e dois reais e um centavo).

Primeiramente, há necessidade de uma breve contextualização sobre a legalidade da contratação integrada, passando a analisar o regramento do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Vejamos:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:(...)

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

(...)

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021) Vigência

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a preparação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado; **b)** as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

Segundo o RDC, nos casos de contratação integrada, os aditivos serão cabíveis apenas em duas hipóteses: i) para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito e força maior; e ii) por necessidade de readequação do projeto, nos limites da Lei 8.666/93.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital que regem o processo licitatório, o qual, por consequência, deve estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/1993 e legislações correlatas.

Constata-se, o disposto no art. 9º, §4º do RDC, contratação integrada, é uma hipótese de exceção, não seguindo os parâmetros contratuais destinados à empreitada por preço global, por preço unitário, integral e contratação por tarefa, mesmo que contratados pelo RDC, deverá ser aplicada a Lei 8.666/93, por disposição expressa do art. 39 do RDC.

Segundo a esteira, a Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para as hipóteses previstas no art. 68º do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018 que regula sobre o tema. Vejamos:

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplica-se exclusivamente às licitações e contratos administrativos necessários à realização: (...)

IV - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

Art. 56. Os contratos administrativos celebrados segundo o RDC serão regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e neste Decreto.

(...)

Art. 65. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

Parágrafo único. O objeto da contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

(...)

Art. 68. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

I - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior; ou

II - necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido às cláusulas do contrato que regem sobre o valor global contratado, a formação dos custos, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração nos termos do art. 65, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e orientam Administração quanto critérios a serem observado para promoverem os Aditivos de valor. Vejamos:

5. CLÁUSULA QUINTA - REGIME DE EXECUÇÃO E GARANTIA CONTRATUAL:

5.1 A obra será realizada na forma de indireta pelo regime de CONTRATAÇÃO INTEGRADA.

6. CLÁUSULA SEXTA - PREÇO:

6.1 A Contratante pagará a Contratada o valor global apurado na proposta vencedora de **2.331.702,01 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, setecentos e dois reais e um centavo), em moeda corrente do país, pela execução dos serviços, objeto deste Contrato, valor certo, fixo e irrevogável.**

6.2 Os serviços extraordinários poderão ser admitidos, desde que não estejam definidos na planilha original, devendo ser solicitados pela Administração, e somente serão pagos se antecedidos da formal autorização da contratante, com as necessárias justificativas técnicas, devendo ser objeto de Termo Aditivo competente.

(...)

8. CLÁUSULA OITAVA - PRAZOS:

8.1 O prazo de vigência do presente Contrato será de **24 (vinte) meses corrido ou enquanto perdurar a garantia do objeto, o que for maior, contado a partir da data de sua assinatura.**

8.2 A vigência será de: **29/12/21 até 29/12/2022.**

8.3 O prazo para a execução da obra será de **455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem**



de Serviço expedida pelo CBMPA, após a assinatura e publicação do Contrato na Imprensa Oficial do Estado e emissão da Nota de Empenho.

8.4 Somente serão processados, recebidos e decididos pedidos de prorrogação de prazo nos casos previstos no art. 57, § 1º, incisos I a VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes, regularmente comprovados e que venham impedir ou retardar a execução da obra.

(...)

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES:

12.1 A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que, a critério do CBMPA, sejam necessárias, até o limite estabelecido em Lei, ressalvadas as supressões resultantes de acordo celebrado entre os CONTRATANTES.

Parágrafo Único: Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido em Lei, ressalvados os casos de supressões estabelecidas mediante acordo entre as partes, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

(Grifo nosso)

Importante ainda informar, quanto aos prazos, foram publicados os seguintes Diários Oficiais, vejamos:

DOE nº 34.823, de 07 de janeiro de 2022:

CONTRATO.

CONTRATO No: 138/2021

EXERCÍCIO: 2022

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de arquitetura, engenharia, e reforma do antigo quartel do Comando Geral, situado na rua João Diogo, no 236, bairro: Campina, no município de Belém do Pará.

Data da assinatura: 05/01/2022

Valor Global: R\$ 2.331.702,01 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, setecentos e dois reais e um centavo).

Vigência: 05/01/2022 até 05/01/2023

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 030100000

Funcional Programática: 06.182.1502.7563

Elemento de Despesa: 449051

Contratada: SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 00.654.914/0001-76

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 748853

DOE, nº 34.827, de 12 de janeiro de 2022:

ERRATA .

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DE PROTOCOLO No 748853

DATA: 07/01/2022

CONTRATO Nº 138/2021

Onde se lê:

Data de Assinatura: 05/01/2022

Vigência: 05/01/2022 até 05/01/2023

Leia-se:

Data de Assinatura: 29/12/2021

Vigência: 29/12/2021 até 29/12/2022

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 749968

DOE, nº 35.216, de 13 de dezembro de 2022

ERRATA

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DE PROTOCOLO No 749968

Data: 12/01/2022

Contrato Nº 138/2021

Onde se lê:

Vigência: 29/12/2021 até 29/12/2022

Leia-se:

Vigência: 29/12/2021 até 29/03/2023

Protocolo: 886690

O Contrato em análise, trata-se da contratação de serviços técnicos especializados de arquitetura, engenharia e reforma do antigo quartel do Comando-Geral, com a contratação por meio do regime de contratação integrada, em que o próprio processo torna a operação mais eficaz, pois o fornecedor deverá apresentar como a obra será executada, respeitando essa padronização de excelência.

Via de regra, não poderá ter aditivos, pois o fornecedor construirá exatamente aquilo que especificou, conforme observa-se na licitação sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) Nº 002/2021, cujo objeto era, contratação integrada de empresa para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia, arquitetura e execução das obras civis de reforma da instalação predial do antigo quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Constata-se manifestação da Administração juntada aos autos, através do memorando nº 53/2022 - DAL/OBRAS, de 07 de março 2023, do 2º Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, encaminha ao Tcel. QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico, relatório técnico e planilha de adição dos serviços, da solicitação do 1º termo aditivo e prazo a obra de reforma do antigo quartel do Comando-Geral, em que aponta a necessidade de serviços a serem complementadas, diante das várias situações constatadas, após exame do setor técnico, para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação.

Assim sendo, de acordo com a manifestação contida no relatório técnico, no item “2. JUSTIFICATIVA DE ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS” é necessário serem complementadas para o bom andamento da obra, portanto depreendendo que são alterações fora do escopo inicial, de acordo com as características previstas, inclusive os preços, em que são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas.

Observa-se ainda no relatório técnico o item “5. JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA EXECUÇÃO DA OBRA”, em que os membros de fiscalização relatam que houve situações extraordinárias que motivaram aditivos em razão das readequações feitas em projetos a fim de atender as necessidades do antigo quartel do Comando-Geral, concluindo que o prazo tornou-se insuficiente, ocasionando a necessidade do aditivo.

O TCU tem entendimento na mesma direção, como se vê no seguinte trecho do Acórdão 1067/2014 - Plenário:

Transfigurar o objeto contratado significa, pois, introduzir modificações no projeto licitado de forma a alterar a natureza e o propósito do empreendimento. Tal operação, decorre da modificação dos materiais empregados na obra, das suas técnicas construtivas ou da destinação da obra. É o caso, por exemplo, da alteração do projeto para substituir a alvenaria em tijolos cerâmicos de um prédio por painéis pré-moldados em aço (mudança da natureza) ou para construir um hospital em substituição à edificação de uma escola (mudança de propósito). **A ampliação do objeto do contrato, como narrado pela unidade técnica, em regra, não tem o condão de transfigurá-lo, mas, apenas, de ampliar a extensão do empreendimento.**

(Grifo nosso)

Importante citar o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (2014) da então Secretaria Estadual de Administração do Estado do Pará, com objetivo de assegurar melhor desempenho das atividades desenvolvidas pelo gestor de contratos do órgão, bem como promover maior garantia do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas nos contratos. Vejamos o que diz quando ao fiscal de obras públicas:

Funções do Fiscal de Contratos:

Esta seção foi desenvolvida de acordo com as disposições legais referentes à fiscalização de contratos e conforme a experiência desempenhada pelos agentes no exercício de suas funções. Cabendo-lhes:

I. Ler minuciosamente o contrato, convênio ou termo de cooperação, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

II. Verificar se o contrato, convênio ou termo de cooperação atende as formalidades legais, especialmente no que se refere à qualificação e identificação completa dos contratados, convenientes ou partícipes;

III. Exigir somente o que for previsto no contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes.

IV. Esclarecer dúvidas do preposto/ representante da Contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

V. Notificar a contratada, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação (procedimento formal, com prazo, etc.).

Em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando as que fugirem a sua competência;

VI. Verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais e equipamentos se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço, Nota de Empenho e com o estabelecido no Instrumento firmado;

VII. Verificar a articulação entre as etapas, de modo que os objetivos sejam atingidos;

VIII. Certificar a execução de etapa de obras ou serviços e o recebimento de aquisições e equipamentos, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado;

IX. Atestar a conclusão das etapas ajustadas;

X. Receber obras e serviços, no caso de contrato, podendo, caso necessário, solicitar o acompanhamento do setor responsável.

XI. Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado. A ação do fiscal, nesses casos, observará o que reza o contrato e o ato licitatório, principalmente em relação ao prazo ali previsto;

XII. Receber e encaminhar as faturas, devidamente atestadas, ao setor financeiro, observando se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço que foi autorizado e efetivamente prestado no período.

Em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição.

a) Na hipótese de atestação dos serviços ser de servidor lotado na sede da prestação do serviço, a fatura será encaminhada juntamente com o documento de atestação, assinado pelo servidor designado para tal finalidade. Nessa hipótese, haverá gestão compartilhada do contrato (caso da terceirização de serviços de limpeza e vigilância, por exemplo).

XIII. Prestar as informações necessárias sobre o andamento das etapas ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato, convênio ou termo de cooperação esteja vinculado, para que sejam efetuadas as atualizações nos diversos sistemas corporativos utilizados pelo Estado;

XIV. Prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo de reajustamento de preços, quando previstos em normas próprias;

XV. Dar ciência ao Órgão/Entidade contratante, concedente ou partícipe sobre:

a) Ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado, conveniente ou partícipe;

b) Alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;



XVI. Remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato ou convênio esteja vinculado;

XVII. Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

XVIII. Procurar auxílio em caso de dúvidas técnicas ou jurídicas;

XIX. Deverá, ainda, o fiscal de contrato, de convênio ou termo de cooperação comunicar ao Controle Interno e ao Setor Jurídico, bem como ao Dirigente máximo do Órgão/Entidade quando ocorrerem irregularidades que não tenham sido sanadas tempestivamente ou a contento.

Constata-se no regulamento que o fiscal realizará a vistoria e verificação dos projetos para assegurar a correta continuidade dos serviços de obra. Assim como a avaliação e otimização das etapas de serviços dentro do cronograma apresentado, com a elaboração relatórios de vistorias realizadas (mensais), controle dos prazos, cumprimento das etapas, conforme cronograma físico-financeira, e quando necessário elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração.

Necessário informar que a instituição designou uma comissão fiscalizadora composta pelos servidores: Maj. QOBM Patrícia do Socorro Fonseca dos Santos/ MF: 57175163-1, Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel/MF: 5932626-1 e 3º Sgt. BM Emanuel Lobato Rodrigues/MF: 54185198-1, para acompanhar a execução do Contrato nº 138/2021, responsáveis pela elaboração do relatório técnico para justificar o aditivo supracitado.

Assim, fazendo necessário uma fiscalização sistemática dos serviços executados, com objetivo de antecipar qualquer eventualidade (quando possível) ou recepcionar manifestações da contratada, que possa prejudicar o andamento do empreendimento, diante da inconsistência entre os memoriais, desenhos e o detalhamento da planilha orçamentária, que possa gerar diferença a maior e/ou a menor a área prevista no projeto básico e a área orçada nas planilhas.

Nesse sentido, faz necessário a Administração ter o cuidado de não realizar o pagamento superiores aos valores realmente executados no período, a fim de evitar que esse item seja pago integralmente antes do término da execução contratual, conforme observa-se no Acórdão TCU nº 2512/2019 – Plenário:

Relatório

(...)
A jurisprudência consolidada deste Tribunal determina que os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de prever o custeio desse item como um valor mensal fixo (ACÓRDÃO 1695/2018 – TCU – Plenário, 1.002/2017 – TCU/Plenário, 1.555/2017 – TCU – Plenário, 2.440/2014 – TCU – Plenário e outros). (g.n.)

Cumpra ainda constatar, que a alteração contratual é prevista no ordenamento jurídico e pela jurisprudência, desde que não haja modificação da natureza do projeto original conforme ensina NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. p.519:

Outrossim, a alteração qualitativa não deve afetar a funcionalidade básica do contrato. Explicando melhor, a alteração qualitativa deve prestar-se a adaptar o objeto do contrato à nova realidade, preservando a identidade do objeto, sem transformá-lo noutra com funcionalidade básica diferente.

A Lei nº 8.666/93 traz duas hipóteses de modificação unilateral do Contrato Administrativo, que não se confundem, a primeira é qualitativa e a segunda, quantitativa. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(Grifo nosso)

A alteração qualitativa ocorre quando a Administração necessita modificar o projeto ou suas especificações, para melhor adequação técnica e satisfação do interesse público visado, sem, contudo, desfigurar o objeto inicial. Está prevista na alínea “a”, do inciso I, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, as alterações quantitativas dizem respeito à diminuição ou acréscimo do objeto

contratual, sem alteração das especificações, porém observados os limites de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, em se tratando de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento), em se tratando de reforma de edifício ou de equipamento, conforme alínea “b”, do inciso I, e § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93. Raciocínio extraído do autor JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1006/1007:

5.1) Modificações qualitativas: alteração do projeto ou de suas especificações (inc. I, a)

A melhor adequação técnica do projeto adotado para a licitação e em que se fundou a proposta selecionada como vencedora supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada.

(...)

5.2) Modificações quantitativas (inc. I, b)

Com redação esdrúxula, a alínea b refere-se a alterações quantitativas do objeto contratado.

(...)

Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras; quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento o limite será de 50%.

(...)

Em uma economia de escala, a redução ou o acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhados de variações proporcionais e equivalentes no preço. Portanto, o particular tem direito de exigir elevação no preço unitário quando forem reduzidas as quantidades desde que demonstre a alteração do seu preço de custo. Por igual, a Administração pode impor a redução do preço unitário quando o acréscimo reduzir o custo.

(Grifo nosso)

Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato. Portanto, os percentuais de supressão e de acréscimo contratual devem ser calculados sobre o valor original do contrato e cotejados individualmente com os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, com afirma o Acórdão 2064/2014-Plenário:

(...)

65. Para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

(...)

Dessa feita, há possibilidade da Administração Pública realizar alteração de seus contratos, quando houver modificação do projeto inicial, causando reflexos no valor do contrato, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, observados os percentuais máximos previstos.

Nesse sentido, o autor JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1010, sistematiza alteração contratual, com base no art. 65, I, “a” da Lei de Licitação, tem como pressuposto a descoberta ou revelação de circunstâncias desconhecidas na licitação, devendo ainda ocorrer o consentimento do contratado para que possa ocorrer a modificação, bem como a exigência de robusta fundamentação do Administrador no sentido de que a contratação anterior é antieconômica, ineficaz ou inviável, de modo a prejudicar o interesse público:

A modificação contratual derivará da constatação técnica da inadequação da previsão original. Logo, dependerá de critérios técnicos que comprovem que a solução adotada anteriormente é antieconômica, ineficaz ou inviável. Enfim, deriva da demonstração científica de que a solução que melhor atende aos interesses fundamentais não é aquela consagrada no contrato original.

Logo, a modificação será obrigatória. A Administração Pública terá o dever de promovê-la. Deverá apresentar os motivos técnicos aos quais se vincula sua decisão, fundamentando-a.

Mas a Administração não pode impor unilateralmente ao contratado, diante da alteração radical que acarreta. Quem participou de licitação para execução de obra em regime de empreitada global não pode ser constrangido a executá-la sob regime de empreitada unitária.

As partes, de comum acordo, definirão a forma mais adequada de prosseguir-se na execução das prestações.

Obviamente, a alteração deverá assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tal como se delineara no momento da formulação da proposta.

Se a Administração verificar que o particular não disporia de condições técnicas (ou de outra natureza) para executar o contrato sob a nova forma ou regime, deverá ser rescindido o contrato, indenizando-se o contratado pelas perdas e danos, e promovida nova contratação com quem disponha dos requisitos necessários.

(Grifo nosso)

Verificado o dissenso sobre o tema, passamos à análise das hipóteses em que seriam viáveis os aditivos contratuais, apontando os correspondentes requisitos, de acordo com o entendimento uniformizado do TCU no Acórdão 1977/2013 – Plenário:

9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

9.1.8.4. verificar, nas superestimativas relevantes, a redundarem no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, conseqüentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;

9.1.8.5. verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes – atenuada pelo erro cometido pela própria Administração –, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;

(Grifo nosso)

Destaca-se, em consonância com o interesse público, além da justificativa sólida, pelo fiscal do contrato e da análise técnica, para que se proceda a alteração do contrato, é imprescindível a juntada de todas as documentações relativas ao processo, com se observa na orientação citada pelo Manual de Auditoria de Obras Públicas da Controladoria-Geral da União, Brasília (2018), página 84, devendo ser anexada 03 (três) planilhas (os serviços existentes, as inclusões de serviços novos e a contratual consolidada com as planilhas do aditivo) quando se tratar de aditivo para acréscimo/supressão de serviços. Vejamos:

No caso de aditivo para acréscimo/supressão de serviços, além do texto com a justificativa técnica das alterações propostas, devem ser anexadas três planilhas:

1º) Planilha relacionando os serviços existentes que terão os seus quantitativos alterados (acrécimos, reduções e supressões), que multiplicadas pelos respectivos preços unitários demonstrarão os valores envolvidos;

2º) Planilha relacionando as inclusões de serviços novos (que não existiam na planilha contratual), com as respectivas unidades de medida, quantidades e preços unitários devidamente aprovados pela Administração, que multiplicados demonstrarão os valores envolvidos. Nesta planilha deverá constar, a referência/fonte de preço unitário adotado (SINAPI, SICRO, etc., ou pesquisa de mercado) de modo a demonstrar que o preço proposto está compatível com o preço de mercado;

3º) Planilha contratual consolidada com as planilhas do aditivo, em que fique demonstrado o impacto financeiro do aditivo pretendido e a não ultrapassagem dos limites legais conforme a jurisprudência dos órgãos de controle sobre o tema. Deve ser anexado o novo cronograma físico-financeiro da execução da obra, contemplando as alterações contratuais e acréscimo de prazos de execução, se for o caso.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União publicou o "Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 46" elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de 07 e 08 de dezembro de 2010, de julgamento das Câmaras e do Plenário, com as seguintes manifestações:

Primeira Câmara

(...)

No voto, o relator destacou que "o jogo de planilha se concretiza por meio de aditivos contratuais em que se verifique a ocorrência de ato culposo ou doloso do agente público prejudicial ao erário". Todavia, haveria situações em que "as modificações contratuais são tecnicamente justificáveis e necessárias, realizadas para promover o interesse público e não para proporcionar ganhos ilegítimos para a contratada". Na espécie, as modificações contratuais seriam justificáveis tecnicamente, estando devidamente fundamentadas. (...) Com os fundamentos apontados, o relator propôs, em consequência, a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo colegiado. Precedente citado: Acórdão nº 1755/2004, do Plenário. Acórdão n.º 8366/2010 - Plenário, TC-020.201/2005-7, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 07.12.2010.

É oportuno esclarecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, conforme ensina MENDES, Renato Geraldo. Lei Anotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 65, categoria Doutrina. Disponível em <<http://www.leianotada.com>>. Acesso em 30maio2022, aduz que:

Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. **Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual.** O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral.

(Grifo nosso)

Portanto, tais alterações a serem realizadas por meio dos termos aditivos, juntados aos autos do processo administrativo referente ao contrato principal (art. 60, Lei 8.666/93), devendo ocorrer a demonstração do valor referencial e do valor global, os valores atualizados. Devendo o termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

Por isso, os aditivos legais devem ser deflagrados no âmbito do processo que contém o instrumento principal, para assim evidenciar, documentalmente, a sequência cronológica da contratação. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, p.271)

É imperioso destacar que o TCU tem entendimento na mesma direção, em eventual aditivo

contratual não podendo acarretar descaracterização ou a transfiguração do objeto licitado, como se vê no seguinte trecho do Acórdão 1067/2014 - Plenário:

Transfigurar o objeto contratado significa, pois, introduzir modificações no projeto licitado de forma a alterar a natureza e o propósito do empreendimento. Tal operação, decorre da modificação dos materiais empregados na obra, das suas técnicas construtivas ou da destinação da obra. É o caso, por exemplo, da alteração do projeto para substituir a alvenaria em tijolos cerâmicos de um prédio por painéis pré-moldados em aço (mudança da natureza) ou para construir um hospital em substituição à edificação de uma escola (mudança de propósito). A ampliação do objeto do contrato, como narrado pela unidade técnica, em regra, não tem o condão de transfigurá-lo, mas, apenas, de ampliar a extensão do empreendimento.

Além disso, toda decisão administrativa em processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço e mesmo seu acréscimo. Devendo o documento do setor competente apresentar justificativa (no aditivo) e motivação adequada (nos autos), com o detalhadamente robusto quanto acréscimo ou supressão, ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O instrumento adequado para formalização da prorrogação de vigência é o termo aditivo, uma vez que a situação não se amolda às hipóteses elencadas no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993. Deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, com publicação resumida do instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

Além disso, o Tribunal de Contas da União em Acórdão 4465/2011 - Segunda Câmara, recomendou que seja celebrado o termo aditivo aos contratos de obras e serviços de engenharia sempre que ocorrer alteração cronograma físico-financeiro do contrato, mencionando explicitamente no novo termo a modificação ocorrida. Vejamos:

9.2.3. abstenha-se de se envolver com os negócios das empresas contratadas, a fim de evitar eventual co-responsabilização por atos gerenciais de terceiros;

9.2.4. em cumprimento aos incisos I e II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, faça constar nos editais de licitações planilha com todos os preços unitários;

9.2.5. providencie tempestivamente os processos licitatórios e somente prorrogue os contratos pelo prazo necessário para concluir as licitações;

9.2.6. atente para a necessidade de manutenção da garantia durante toda a duração do contrato;

É importante salientar que o contrato em análise foi celebrado em 29 de dezembro de 2021, com vigência até 29/12/2022, conforme definido na cláusula oitava, o item 8.2 e publicado em DOE nº 34.827, de 12 de janeiro de 2022. No entanto, observa-se ainda que na mesma cláusula no item 8.1 encontra-se outra informação quanto a vigência, definindo em 24 (vinte e quatro) meses corrido ou enquanto perdurar a garantia do objeto, o que for maior, contado a partir da data de sua assinatura e item 8.3, o prazo para a execução da obra será de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço expedida pelo CBMPA, após a assinatura e publicação do Contrato na Imprensa Oficial do Estado e emissão da Nota de Empenho.

É imperioso destacar, que o relatório técnico da solicitação de termo aditivo de valor e de prazo da obra de reforma do antigo quartel do Comando-Geral, confeccionado pelos membros de fiscalização, concluem pelo deferimento da prorrogação o prazo de execução em 64 (sessenta e quatro) dias, contado a partir do dia 26.04.2023, com previsão de finalização da obra em 30.06.2023.

A fim de demonstrar a especial atenção dispensada pelo ordenamento jurídico às questões formais até então mencionadas, convém reproduzir alguns dispositivos da Lei nº 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

Art. 57.

(...)

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

(...)

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

É válido expor ainda o que dispõe art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ao afirma que deverá haver previsão de recursos nos cofres públicos, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(Grifo nosso)

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020,



publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

[...]
CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, **bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas**, de:

- a) prestação de serviços de consultoria;
- b) aquisição, reforma e locação de imóveis, exceto os serviços de manutenção predial;
- c) aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;
- d) locação de máquinas e equipamentos;
- e) aquisição de bens móveis; e
- f) obras e serviços de engenharia;

[...]
Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Assim, no caso em análise seu aditivo de valor ao contrato, importará em uma prática suspensa, por recair nas hipóteses do Decreto Estadual nº 955/2021, portanto, há necessidade de solicitar autorização prévia ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

- 1 - Seja juntada autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), para celebração do Termo Aditivo e realização da despesa;
- 2 - O setor técnico prime que o aditivo se traduza na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto, que durante a execução do objeto contratual houve necessidade de acrescer materialmente, estabelecendo-se a relação com o cronograma do serviço da contratada e do anteprojeto;
- 3 - Posterior juntada de uma nova planilha orçamentária demonstrando relação entre relatório técnico, os serviços pretendidos (inicial) e o acrescido/suprimido, conforme exposição da fundamentação jurídica citada (Orientação CGU), em consonância com os relatórios dos membros da comissão fiscalizadora;
- 4 - A Comissão de Fiscalização muncie o processo de elementos que comprovem o andamento dos serviços, tais como: relatório escrito e fotográfico que materialize a execução fiel do objeto do contrato;
- 5 - A Comissão de Fiscalização muncie o processo de elementos que comprovem o andamento dos serviços, tais como: relatório escrito e fotográfico que materialize a execução fiel do objeto do contrato, devendo ocorrer de forma individualizada quando tratar de reforma e construção, com fins de delimitar o percentual para cada objeto, conforme disposto na legislação;
- 6 - Considerando que o objeto do contrato trata-se de reforma e ampliação, o setor técnico e contábil devem atentar e operacionalizar aos limites preconizados no art. 65, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, quais sejam de até 25% (vinte e cinco por cento) para obra (ampliação) e até 50% (cinquenta por cento) para reforma em relação ao valor a ser aditivo ao contrato inicial;
- 7 - Recomendando-se, ainda, anexar ao termo aditivo o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara);
- 8 - Que o pagamento seja feito à medida que forem sendo executadas etapas previamente definidas no cronograma físico-financeiro;
- 9 - Faz necessário o setor de contratos da instituição junte informações em consonância com as datas descritas no relatório dos membros de fiscalização, demonstrando que o contrato encontrava-se em vigência quando na motivação para prorrogação;
- 10 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico para formalização do aditivo de valor do contrato nº 138/2021, decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), por contratação integrada cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia, arquitetura e execução das obras civis de reforma da instalação predial do antigo quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 24 de março de 2023

Natanael Bastos Ferreira - **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** - **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/579776 (P) - PAE.

Fonte: Nota Nº 57526 . Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 44/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO ACERCA DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTRUTORES PARA MINISTRAREM NO CURSO DE BUSCA E RESGATE EM ÁREA DE SELVA - 2023.

PARECER Nº 44/2023 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comandante Geral do CBMPA.

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução - DEI.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade da contratação direta de instrutores para ministrarem no Curso de Busca e Resgate em Área de Selva - 2023.

Anexos: Protocolo eletrônico nº 2023/269661.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTRUTORES POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PARA MINISTRAREM NO CURSO DE FORMAÇÃO DE BUSCA E RESGATE EM ÁREA DE SELVA - 2023. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. RESOLUÇÃO Nº 149/2015 - CONSUP. RESOLUÇÃO Nº 18.993/2018 DO TCEPA. RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 - GGCS. RESOLUÇÃO Nº 01/2016 - CIGESP. PORTARIA Nº 014 DE 03 DE JANEIRO DE 2020. LEI Nº 9.323 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021. CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe da Seção de Instrução de Processos de compras em exercício do CBMPA, 2º TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, solicitou a esta Comissão de Justiça, confecção de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2022/269661 em torno da possibilidade de contratação de docentes via inexigibilidade de licitação, para ministrarem aulas no Curso de Busca e Resgate em Área de Selva - 2023.

O processo iniciou com a aprovação do projeto Curso de Busca e Resgate em Área de Selva - 2023, pelo Comitê de Ensino do CBMPA - CEI, conforme deliberação em reunião ordinária publicada em Ata nº 01/2023, publicada no Boletim Geral nº 33 de 15 de fevereiro de 2023.

Com relação ao objeto do processo (Contratação de Instrutores), foi disponibilizada dotação orçamentária por intermédio do CAP QOBAM Waldemar Chagas de Souza, Chefe da Seção de Administração e Finanças da CEDEC, o qual informou através do Despacho de 15 de Fevereiro de 2023 (FI. 59) que existe disponibilidade orçamentária para atender o pleito, a seguir discriminada:

Unidade Gestora: 310102 - Encargos sob supervisão do Corpo de Bombeiros

Unidade Orçamentária: 31102 - CEDEC

Fontes do Recurso: 10500000001 - Tesouro

Funcional Programática: 06.128.1502.8932 - Capacitação dos Agentes de Segurança Pública

Plano Interno: 1050008932C

NATUREZA DE DESPESA	PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR R\$
339036	HORA-AULA INSTRUTOR/MONITOR	80.710,00
339047	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	16.142,00
	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	96.852,00

Constam ainda nos autos Despacho do Exmº. Sr. Cmte. Geral Cel QOBM Jayme de Aviz Benjó (fls. 44), autorizando a despesa pública para contratação de docentes para o Curso de Busca e Resgate em Área de Selva - 2023 no valor total de R\$ 96.852,00 (noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), na modalidade Inexigibilidade de Licitação, devendo ser utilizado a fonte de recurso do Tesouro, no dia 03 de março de 2023, conforme disponibilidade orçamentária, anexada no sequencial 06 da Divisão de Administração e Finanças da CEDEC, no PAE nº 2023/148703.

Compulsando-se os autos observa-se que constam aos autos o projeto do curso aprovado, o qual teve por base educacional a Matriz Curricular Nacional e as Diretrizes Pedagógicas para a formação de profissionais em Segurança Pública.

Por fim, observa-se que o objeto do processo é a contratação de docentes para ministrar aulas no Curso de Busca e Resgate em Área de Selva - 2023.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Cabe salientar que o presente parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a



questão referente à contratação direta de instrutores para Curso de Busca e Resgate em Área de Selva - 2023, por meio de inexigibilidade, das orientações técnicas do IESP e legislação relacionada, não englobando análise jurídica para as outras despesas consideradas no projeto, devendo estas serem instruídas em processos apartados, caso ocorra seu fato gerador.

A regra para as contratações com a Administração Pública ocorrem por meio de Processo Licitatório, como pode ser observado pela leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

A licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se o respeito ao erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e o respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, que revogou o Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, o qual dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal no 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, deverão ser abertos até o dia 30 de abril de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal no 8.666, de 1993, da Lei Federal no 10.520, de 2002, e da Lei Federal no 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal no 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

Como exceção, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu os institutos da dispensa de licitação com previsão no art. 24 e da contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25. Os casos de dispensa de licitação são aplicados, quando, havendo mais de um prestador ou fornecedor, determinadas circunstâncias autorizam a contratação direta, estando apresentados em rol taxativo. Na inexigibilidade de licitação ocorre flexibilização da exigência de licitar em decorrência da impossibilidade de disputa. Vejamos a redação do texto legal:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

(Grifo nosso)

Verifica-se que a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a lei facultou alguns cenários em que o certame poderá ser dispensado, ficando na competência discricionária da Administração.

Preliminarmente, em relação a contratação de professores no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Pública - SIEDS cumpre registrar disposição constante no art. 1º da Resolução nº 322/2019 - CONSUP de 22 de maio de 2019 que versa que os cursos de formação e de capacitação dos agentes SIEDS deverão ser executados ou coordenados pedagogicamente pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará - IESP, com base nas resoluções nº 148/2015, 149/2015, 214/2017 e 311/2019 do Conselho Superior do IESP - CONSUP:

Resolução nº 322/2019- CONSUP

Art. 1º. Aprovar que os Cursos de Formação dos agentes do SIEDS, àqueles advindos de concursos públicos, e os Cursos de Capacitação para a ascensão funcional dos agentes do SIEDS

deverão ser Executados ou Coordenados pedagogicamente pelo IESP, seguindo os seguintes ritos: Aprovação na Câmara de Ensino e Pesquisa, Processo de supervisão pedagógica (acompanhamento avaliativo do curso, do docente e discente), Diplomação e Certificação pelo IESP.

Parágrafo único. Os referidos cursos executados ou coordenados pedagogicamente pelo IESP, deverão subsumir as resoluções 148/2015, 149/2015, 214/2017 e 311/2019, todas do CONSUP, as quais regulamentam contratações e pagamentos de docentes e monitores.

Cumprir registrar que conforme disposição constante no art. 2º da referida resolução, os cursos de capacitação e estágios poderão ser executados e coordenados pelo IESP. Desse modo, abriu-se espaço para que os órgãos integrantes do SIEDS pudessem disciplinar a realização destes cursos em âmbito interno. Conforme se observa abaixo:

Art. 2º Os Cursos de qualificação poderão ser executados ou coordenados pedagogicamente pelo IESP, outrossim, respeitando o ordenamento do sistema.

Com o objetivo de normatizar os cursos de capacitação e estágios dos agentes de Segurança Pública no âmbito do CBMPA que não se enquadram no disposto na resolução nº 322/2019 - CONSUP, foi editada Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 5 de 08 de janeiro de 2020 que assevera que tais cursos serão submetidos e aprovados pelos organismos da Corporação, cabendo ao conselho de ensino deliberar sobre sua aprovação/reprovação; sua inclusão no plano de cursos e estágios (PCE) da corporação; disposição das condições de funcionamento, organização, universo de seleção, número de vagas e critério de preenchimento, previsão orçamentária e certificado de conclusão; bem como o projeto pedagógico deve ser confeccionado e assinado por um especialista na área do curso/estágio, obedecendo as orientações pedagógicas da Diretoria de Ensino e Instrução.

Vale registrar que o Curso de Busca e Resgate em Área de Selva - 2023, deve possuir os requisitos dispostos no art. 3º da portaria.

Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando que CONSUP a Resolução nº 322 de 22 de maio de 2019- CONSUP que versa sobre a execução ou coordenação pedagógica pelo IESP dos cursos de formação dos agentes de Segurança Pública, advindos de concursos públicos, e cursos de capacitação para ascensão funcional;

Considerando que os cursos mencionados seguem o rito de aprovação da câmara de ensino e pesquisa, aprovação no CONSUP, supervisão pedagógica, diplomação ou certificação pelo IESP.

Considerando que o processo de seleção e contratação do docente/monitor ocorre no âmbito do CBMPA, seguindo o rito estabelecido pela Resolução nº 149/2015-CONSUP de 14 de agosto de 2015 e as orientações da Portaria Nº 007/2018-IESP;

Considerando que a demanda institucional de cursos de especialização bombeiro militar e estágios bombeiro militar requer agilidade do processo de ensino como aprovação de projeto destes cursos /estágios e execução dos mesmos;

[...]

Art.3º- Os cursos e estágios de que trata esta portaria devem atender às seguintes condições:

I - Integrar os planos de cursos e estágios (PCE) elaborados pela DEI;

II- Ter as suas condições de funcionamento, organização, universo de seleção, o número de vagas, critério de preenchimento dessas vagas e bem como previsão orçamentária reguladas por projeto pedagógico, ensejando o direito a certificado de conclusão;

III- O projetos pedagógico deverá ser confeccionado e assinado por, pelo menos, um especialista na área do curso/estágio, e obedecerá as orientações pedagógicas da DEI;

Parágrafo Único - Poderão ser propostos cursos/estágios que não estejam previstos no PCE, desde que seja justificado a necessidade de execução dos mesmos.

(Grifo nosso)

Os cursos de capacitação/estágios realizados no âmbito do CBMPA devem observar as disposições das resoluções do IESP, principalmente, as constantes na Resolução nº 149/2015 (forma de contratação de docentes pelos órgãos do SIEDS) e na Portaria nº 007/2018 - IESP (credenciamento de docentes para composição de banco de dados do IESP que versam sobre a contratação de professores. Senão vejamos:

Portaria nº 014 de 03 de janeiro de 2020

Art.4º - Os processos de seleção e contratação dos docentes obedecerão as Resoluções e Normas do IESP estabelecidas para tal e será conduzido pela DEI em conjunto com a Unidade Acadêmica ou Unidade Bombeiro Militar a qual o curso estará vinculado.

No mesmo sentido foi publicada a Portaria nº 68, de 15 fevereiro de 2023 publicada no Boletim Geral nº 36, de 22 de fevereiro de 2023 que disciplina os processos específicos e as ações norteadoras aos setores envolvidos, aos Comandantes das Unidades Acadêmicas e aos coordenadores de curso, quanto aos procedimentos a serem adotados durante o processo seleção, contratação e pagamento dos docentes dos cursos e estágios do CBMPA:

Portaria nº 68, de 15 fevereiro de 2023

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 5º. A Diretoria de Ensino e Instrução lançará edital de chamamento Público, afim de convocar os Docentes interessados em Ministrar Instruções nos Cursos de Formação, Especialização, capacitação e Estágios Bombeiro Militar, por meio do Boletim Geral da Corporação e do quadro de avisos do SIGA, de acordo com o art. 7º da Resolução 439/2022 - CONSUP.

§1º Todos os Docentes interessados deverão possuir cadastro junto ao IESP. Caso não possua, as unidades Acadêmicas do Corpo de Bombeiro Militar, a qual o curso esteja vinculado, deverá orientá-lo a providenciar seu cadastro junto ao IESP, conforme o art. 3º da resolução 149/2015 - CONSUP;

§ 2º O cadastro regular no IESP é condição indispensável para fins de seleção para ministrar aula nos cursos no âmbito do CBMPA;

§ 3º Cada Docente poderá ser indicado para ministrar aulas em no máximo 05 (cinco) disciplinas no mesmo curso, e se for servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, este ficará condicionado ao limite de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula



anual, de acordo com o que aduz os art. 5º e 6º, da resolução nº 439/2022- CONSUP.

Parágrafo Único: As 5 (cinco) disciplinas de que trata o caput deste artigo não poderão exceder 30% da carga horária total do curso de especialização ou se em Curso de Formação, em um mesmo pelotão, ressalvados os casos de necessidade da disciplina a ser ministrada ou no interesse das atividades de ensino, em que, devidamente motivada, a administração poderá contratar além do limite previsto.

Quanto a função ao conteudista, a portaria supracitada reconhece que o conteudista é aquele que exerce a função de docente. Vejamos:

Portaria nº 68, de 15 fevereiro de 2023

Art. 1º. Normatizar e sistematizar as ações necessárias para o processo de seleção, contratação e pagamento dos Docentes dos cursos de carreira, cursos de especialização Bombeiro Militar e estágio Bombeiro Militar do CBMPA.

Parágrafo Único: Para efeito desta portaria, considera-se docente: os Professores, Instrutores, Tutores, Conteudistas e Monitores, podendo ser Cívicas e/ou Militares. **(grifo nosso)**

Com a promulgação da Lei nº 9.323 de 07 de outubro de 2021 que instituiu o sistema de Ensino do CBMPA e, estabelecendo a criação de um comitê para análise e aprovação de cursos no âmbito do CBMPA e a manutenção da vinculação pedagógica ao Instituto de Ensino de Segurança do Pará (IESP). Vejamos:

Art. 1º Fica instituído, na forma do art. 83 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Sistema de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), com características próprias, direção central da Academia de Bombeiro Militar do Pará e vinculação pedagógica ao Instituto de Ensino de Segurança do Pará (IESP), tendo por finalidade a qualificação de recursos humanos necessários à ocupação de cargos e desempenho de funções pertencentes à corporação.

(...)

CAPÍTULO III

DO COMITÊ DE ENSINO

Art. 4º Fica criado, no âmbito do Sistema de Ensino do CBMPA, um Comitê de Ensino com competência para deliberar sobre assuntos relacionados ao ensino, pesquisa e extensão do Corpo de Bombeiros Militar, especialmente para:

- I** - dirimir questões relativas à aprovação e condução da política de ensino;
 - II** - aprovar as estratégias e regulação das linhas de ensino no âmbito da Academia de Bombeiro Militar;
 - III** - aprovar as especificações da estrutura do Sistema de Ensino do CBMPA, e suas alterações;
 - IV** - julgar os recursos de qualquer ordem e origem em segunda instância;
 - V** - aprovar a criação de novos cursos no âmbito da Academia de Bombeiro Militar;
 - VI** - aprovar o regimento interno da Academia de Bombeiro Militar; e
 - VII** - aprovar a matriz curricular e os projetos pedagógicos dos cursos, bem como suas alterações, para posterior submissão à Câmara Técnica do IESP.
- Art. 5º** O Comitê de Ensino é composto dos seguintes membros:
- I** - Comandante-Geral da corporação, que o presidirá;
 - II** - Chefe do Estado-Maior Geral;
 - III** - Comandante de Ações Preventivas e Responsivas;
 - IV** - Diretor da Academia de Bombeiro Militar;
 - V** - Coordenador de Curso, que exercerá a função de Secretário;
 - VI** - Representantes do corpo docente; e
 - VII** - Representantes do corpo discente.

§ 1º Os membros indicados nos incisos I a V deste artigo são natos e os membros dos incisos VI e VII serão escolhidos na forma do regimento interno.

§ 2º O Comitê de Ensino terá sua organização, funcionamento e demais competências regulamentadas em regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

(...)

Art. 15. Os tempos mínimos de duração dos cursos regulares e sua respectiva carga horária mínima serão:

(...)

§ 8º Qualquer curso, para ser executado na corporação, necessita ser aprovado através de resolução do Comitê de Ensino, homologada por portaria do Comandante-Geral.

Passando para o estudo acerca do credenciamento de professores, de acordo com a Resolução Nº 149/2015- CONSUP, que dispõe sobre a forma de contratação de docentes/monitores pelos órgãos que integram o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Pará e dá outras providências, podemos citar:

Resolução Nº 149/2015- CONSUP

O Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e Presidente do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança do Pará- IESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.584/11, de 28 de dezembro de 2011 e;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização do sistema de contratação de docentes/monitores para atuarem junto aos cursos organizados pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do cadastro de docentes do Instituto de Ensino e Segurança do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização da forma de contratação dos docentes/monitores pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, a partir do cadastro de docentes do Iesp;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de critérios objetivos para a escolha dos credenciados.

(...)

Art 2º. O Cadastro de Docentes do Instituto de Ensino de Segurança do Pará- IESP será composto por todos aqueles que se credenciarem na forma dos editais de credenciamento publicados por aquela instituição de ensino.

(grifo nosso)

O credenciamento é um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Nesse ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 104/1995 - Plenário).

Indo ao encontro do que foi exposto, a Recomendação Nº 01/2017- GGCS do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (4º Procuradoria de Contas) que consta no Processo Administrativo Preliminar- PAP nº 2017/0104-2, prevê que:

Tal situação, em tese, adequa-se ao instituto doutrinariamente batizado de credenciamento, que admite a inexigibilidade de licitação, fundamentada no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade da competição decorrente da contratação direta de todos os interessados (pessoas físicas e/ou jurídicas) que preenchem os requisitos previamente estipulados no instrumento convocatório, por valores pré-determinados pela própria Administração, não havendo relação de exclusão e assegurando-se que todos os credenciados celebrem, sob as mesmas condições, contrato administrativo.

(...)

Acerca do tema, assim se manifestam os doutrinadores e o Tribunal de Contas da União (TCU):

“O credenciamento é] espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos” (Joel de Menezes Niebhur)

(...)

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art.25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU - Acórdão 3567/2014 - plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

(...)

Desta feita, e considerando que não restou configurado, pelo menos a priori, dando ao erário decorrente dos atos ora identificados, DETERMINO ao Gabinete que:

(...)

b. Na organização de futuros cursos e treinamentos, caso o CBMPA se utilize de credenciamento procedido pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará - IESP para contratação de instrutores e monitores (art.25, caput da Lei nº 8.666/1993), que proceda à distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conforme jurisprudência do TCU.

Nesse sentido, a Resolução nº 439/2022 - CONSUP que estabelece as instruções necessárias à padronização do credenciamento e contratação, com os requisitos obrigatórios a todos os Contratos de Prestação de Serviços pelas instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, contidos na Resolução nº 149/2015-CONSUP. Nela constam remissões às Resoluções nº 148/2015 e 149/2015, obrigando aos integrantes do SIEDS a inteira vinculação às resoluções supracitadas quanto respeito da seleção, credenciamento, carga horária máxima, contratação mediante cadastro prévio no Instituto de Ensino de Segurança do Pará (IESP), números de disciplinas por instrutor, compensação de horas e procedimentos para pagamentos, conforme visto a seguir:

Art.1º Estabelecer as instruções necessárias à padronização do credenciamento e contratação, com os requisitos obrigatórios a todos os Contratos de Prestação de Serviços pelas instituições de ensino que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, contidos na Resolução nº 149/2015-CONSUP.

(...)

Art.3º Todos os Contratos para prestação de serviço nos estabelecimentos de ensino das instituições integrantes do SIEDS são considerados, para os efeitos desta resolução, pessoas físicas prestadoras de serviço especializado, em caráter eventual, devem estar em conformidade com as regras contidas na Lei Federal de licitações e contratos vigente.

§1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, o setor financeiro da instituição a que pertence o estabelecimento de ensino, realizará o pagamento dos serviços de ensino efetivamente prestados por intermédio de ordem bancária.

§2º As horas-aula contratadas serão remuneradas conforme valores fixados na Resolução nº 148/2015 do CONSUP.

§3º O contrato referido neste artigo deverá ser firmado antes do início da correspondente prestação de serviço de ensino.

§4º Os contratados devem cumprir as orientações técnicas e pedagógicas estabelecidas pelo CONSUP, bem como pelas instituições do SIEDS e seus respectivos estabelecimentos de ensino.

(...)

Art. 5º Os contratados para os cursos presenciais e na modalidade EAD do SIEDS que seja agente público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, poderá exercer atividades de ensino nos estabelecimentos de ensino das instituições do SIEDS, respeitado o limite de 360 (trezentos e sessenta) horas-aulas anuais, ressalvados os casos de necessidade da disciplina a ser ministrada ou no interesse das atividades de ensino, em que, devidamente motivada, a administração poderá contratar carga-horária além do limite previsto.



§1º A atuação do servidor nas atividades de ensino previstas nesta Resolução, fora do expediente de trabalho, são consideradas para o cômputo do limite estabelecido.

§2º O limite de horas-aula estabelecido neste artigo não se aplica aos servidores inativos e aos civis contratados para prestação de serviços nos estabelecimentos de ensino das instituições integrantes do SIEDS.

Art. 6º Os contratados para prestação de serviço nos estabelecimentos de ensino das instituições integrantes do SIEDS, somente poderá ser designado para atuar, no máximo, em 05 (cinco) disciplinas por curso, ressalvados os casos de imperiosa necessidade ou no interesse das atividades de ensino, devidamente motivado e autorizado pelos gestores dos estabelecimentos de ensino.

(Grifo nosso)

Importante atentar também para a Resolução CIGESP nº 001/2016 que estabelece e disciplina as instruções necessárias para padronização da contratação de docentes e monitores tendo em vista a prestação de serviço de ensino nas instituições que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará nº 33156, de 27 de junho de 2016, estabelecendo os requisitos obrigatórios aos contratos:

Art. 10. O CONSUP estabelecerá, em resolução, os requisitos obrigatórios a todos os Contratos de Prestação de Serviços, firmados pelas instituições que compõem o SIEDS, devendo constar:

I - nome e qualificação das partes;

II - objeto, com a indicação do curso e da carga horária;

III - vigência;

IV - valor e forma de pagamento;

V - obrigações das partes;

VI - término das obrigações;

VII - legislação aplicável;

VIII - penalidades;

IX - disposições gerais;

X - foro competente

§1º O contrato de prestação de serviços de ensino a ser firmado deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de:

a) Termo de Compromisso de reposição de horas, quando se tratar de docente/monitor servidor público e exercer a atividade acadêmica durante a jornada de expediente;

b) Declaração de férias, quando se tratar de docente/monitor que exercer a atividade acadêmica durante o seu período de férias;

c) Declaração de Inatividade, quando se tratar de docente/ monitor servidor aposentado, que não necessite promover reposição de horas trabalhadas;

d) Declaração sem vínculo, quando se tratar de docente/monitor que não for servidor público;

e) Declaração de Responsabilidade pelo Deslocamento, nos casos em que o docente/monitor assumir a responsabilidade pelo seu deslocamento até o local de atividade acadêmica.

§2º O CONSUP estabelecerá modelo padrão para os documentos previstos neste artigo a ser seguido pelos estabelecimentos de ensino das instituições do SIEDS, bem como orientará o preenchimento dos mesmos.

Art. 11. O servidor público docente ou monitor deverá firmar termo de compromisso de reposição de horas, conforme resolução do CONSUP, para exercer atividade acadêmica durante o horário de expediente.

§1º Caso o horário da prestação de serviço de ensino do servidor contratado coincida com o horário do expediente a que está obrigado na sua respectiva instituição, e se por ambas as funções for remunerado, fica determinada a compensação da jornada diária de trabalho ficando a cargo da chefia imediata estabelecer a forma de tal compensação.

(...)

Art. 12. O não cumprimento da obrigação fixada no art. 11 sujeitará o servidor à devolução dos valores percebidos a título de hora-aula, bem como à apuração de eventual infração disciplinar, na forma da legislação vigente.

Art. 13. Ao final da atividade docente do servidor contratado, o estabelecimento de ensino, no que lhe couber, expedirá declaração do quantitativo de aulas ministradas e a encaminhará ao órgão de origem do servidor, para os fins do que dispõe o art. 11 desta Resolução.

§1º A instituição de origem do servidor deverá comunicar a efetivação da compensação ao estabelecimento de ensino em prazo máximo de até 01(um) ano do recebimento da declaração referida no caput deste artigo.

§2º Os documentos que trata este artigo deverão ser arquivados em via original, nos assentamentos funcionais do servidor.

(grifo nosso)

Cabe destacar, a Resolução Nº 18.993 (Processo nº 2016/51430-9) do Tribunal de Contas do Estado do Pará que tem como assunto a consulta formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL na qual solicita esclarecimentos sobre questões relacionadas à contratação de professores para ministrar cursos no Instituto de Ensino de Segurança do Pará-IESP, nos subsidia com os seguintes dizeres:

Após o recebimento da Consulta (fl.19) a 7ª Controladoria expôs seu entendimento (fl. 23-25):

É cabível a contratação direta por inexistência de instrutores, monitores e professores no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, sendo recomendável, neste caso, **que seja feita por meio de credenciamento**. Nos demais casos, cujos limites estão estipulados no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, a contratação é por dispensa.

(Grifo nosso)

A utilização do credenciamento, no caso, deve garantir que a seleção do prestador de serviço credenciado seja realizado de forma objetiva, impessoal e na medida do possível equânime,

consoante os termos da Recomendação nº 01/2017- GGCS do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, citada alhures.

Por fim, fazemos as seguintes recomendações:

- Que previamente sejam cadastrados todos os instrutores/monitores relacionados junto ao IESP. Caso o professor e/ou instrutor não possuam cadastro no IESP, deverá providenciar seu registro junto ao referido Instituto de Ensino, conforme o parágrafo único do art. 8º da Resolução 001/2016 - CIGESP;

- Seja observado pelos setores técnicos se os valores pagos individualmente aos instrutores não ultrapassam os limites máximos previstos no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, em consonância com as Resoluções nº 148/2015 - CONSUP (valores de hora-aula) e 149/2015 - CONSUP (requisitos obrigatórios para remuneração dos docentes e monitores) e Resolução nº 001/2016 - CIGESP (limites máximos) para contratação, na modalidade inexigibilidade;

- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as recomendações elencadas na fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça entende que não haverá óbice jurídico à contratação de docentes para o Curso de Busca e Resgate em Área de Selva - 2023, por meio de inexigibilidade, com fulcro no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, mediante credenciamento efetuado pelo IESP.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 27 de março de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão** - **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DEI/DAL para conhecimento e providências; e

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** - **CEL QOBM**

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/269661 - PAE.

Fonte: Nota Nº 57529 . Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 51/2023 - COJ. AQUISIÇÃO DE 50.000 (CINQUENTA MIL) UNIDADES DE MUNIÇÕES TIPO CBC .40SW-TREINA-EOPP-180GR-NTA PARA QUE O CBMPA EXECUTE A FORMAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE TODA A TROPA.

PARECER Nº 51/2023 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: 2ª Seção do Estado Maior Geral - EMG.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer acerca do processo de inexigibilidade de licitação para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de munições tipo CBC .40SW-Treina-EOPP-180GR-NTA para que o CBMPA execute a formação e requalificação de toda a tropa.

ANEXOS: Processo eletrônico nº 2023/55692.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO. 25, INCISO I DA LEI Nº 8.666/1993. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe da Seção de Instrução de Processos de compras em exercício do CBMPA, 2º TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, solicitou a esta Comissão de Justiça, confecção de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2023/55692, que versa sobre a possibilidade de aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de munições tipo CBC .40SW-Treina-EOPP-180GR-NTA para serem destinadas à formação e requalificação do efetivo do CBMPA.

O Chefe da 2ª Seção do EMG do CBMPA à época, o Tcel QOBM Johann Mak Douglas Sales da Silva, através do Memo 002/2023 - BM, datado de 13 de janeiro de 2023, solicita a aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de munições tipo CBC .40SW-Treina-EOPP-180GR-NTA para que os militares do CBMPA possam executar a formação e requalificação da tropa.

Foi apresentado 01 (um) orçamento da empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, bem como a Codificação 05/2023 elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico, com o código do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) (Fl. 29), solicitado no Termo de Referência, com valor unitário das munições a seguir discriminado:

NOME DO ITEM	UND	CÓDIGO	CONTA CONTÁBIL	GRUPO E CLASSE	NAT. DE DESPESA	PREÇO NO BANCO REFERENCIAL
--------------	-----	--------	----------------	----------------	-----------------	----------------------------



01	CARTUCHO CALIBRE .40 SW TREINA EOPP 180G	UND	124715-8	05	44/001	CONSUMO	4.4050 15/01/2023
----	--	-----	----------	----	--------	---------	----------------------

A Chefe da Seção de Instrução de Processos de compras em exercício do CBMPA, 2º TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, solicitou informações, por meio de despacho datado em 23 de fevereiro de 2023, referente a disponibilidade orçamentária para aquisição de munição tipo treina, no valor global de R\$ 233.500,00 (duzentos e trinta e três mil e quinhentos reais), sendo respondido pelo Subdiretor de Finanças, o MAJ QOBM Luís Fábio informou através do Ofício nº 45/2023 - DF datado de 23 de fevereiro de 2023 que existe disponibilidade orçamentária para atender pleito, a seguir discriminada:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 – CBM

Unidade Orçamentária: 31101 CBMPA

Fontes de Recurso: 01500000001 – Tesouro – Recursos Ordinários

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação de Unidades do CBM

Plano Interno: 1050007563C

Elemento de Despesa: 339030 – Material de consumo

Valor: R\$ 233.500,00 (duzentos e trinta e três mil e quinhentos reais)

Consta no processo o despacho, de 28 de fevereiro de 2023, do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública por meio de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a aquisição de munição treina, no quantitativo de 50.000 (cinquenta mil), com base na dotação orçamentária disponibilizada pela Diretoria de Finanças da instituição.

Encontra-se nos autos Declaração de Exclusividade da Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança, de 04 de outubro de 2019, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, informando que a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos é a única fabricante e fornecedora do produto objeto da inexigibilidade.

Constata-se ainda que referida declaração teve sua validade expirada em 09 de março de 2023.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação, declaração de exclusividade de fornecimento e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do objeto da inexigibilidade, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado/adquirido e dos contratos que encontram-se em vigência, a fim de se evitar duplicidade de objetos.

A Constituição Federal Brasileira obriga o governo a licitar. Para tudo o que o governo queira comprar - podem ser produtos ou serviços - ele é obrigado a organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas em determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente no texto legal pátrio, mais especificamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

A licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como toda regra tem sua exceção, a lei de licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendoros reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, inibindo os demais pretensos participantes.

Saliente-se que o rol normativo do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993 diferencia-se do da dispensa, uma vez que tem natureza exemplificativa, segundo posicionamento unânime da doutrina pátria.

Desta forma, conclui-se que nos casos de dispensa, previstos em lei, o administrador tem a

faculdade de licitar ou não, enquanto que na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Exige-se o cumprimento de certas formalidades. Não é porque a licitação foi afastada que a Administração Pública pode deixar de atender ao procedimento formal. Tal como na licitação, para que se efetive a dispensa e/ou inexigibilidade se faz necessária a instauração de processo administrativo como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibindo assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Dentro do processo de dispensa e inexigibilidade de licitação destaca-se uma fase interna, na qual a Administração deve verificar a necessidade de contratação, identificar o objeto desta, fazer uma investigação preliminar dos preços praticados no mercado, verificar a data de validade da proposta apresentada, assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para concretizar integralmente a execução do contrato.

Outra exigência indispensável refere-se à qualificação do contratado. Benedicto de Tolosa Filho nos lembra que:

“o afastamento do procedimento licitatório para realizar a contratação não enseja a dispensa, como vimos, de alguns passos que caracterizam a licitação e, dentre eles, a exigência de determinados documentos se torna imprescindível, quer quanto à habilitação jurídica, quer quanto à qualificação técnica, bem como quanto à qualificação financeira e à regularidade fiscal” (Contratando sem licitação: comentários teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 28.)

A empresa contratada deve possuir os requisitos mínimos exigidos em lei, sob pena de entregar a execução do objeto sem garantias básicas de adimplemento contratual, ocasionando prejuízos ao erário e à sociedade como um todo.

A contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no *caput* do artigo 25, I da Lei Federal nº 8.666/1993, caracterizando a inexigibilidade de licitação, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos às determinações e ditames do presente Estatuto. Nesse sentido:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (**grifo nosso**)

(...)

Para a configuração da hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 25, I do diploma legal supracitado, são exigidos cumulativamente: a necessidade administrativa, a exclusividade do fornecedor e a prova de que o produto oferecido pelo fornecedor é o único apto a satisfazer a especial necessidade administrativa.

Quanto a comprovação da exclusividade do fornecedor preceitua Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2012; 15ª edição, p. 416/417):

“6.6) O problema do atestado:

A interpretação formalista do inc. I tem conduzido a reputar indispensável um atestado fornecido pelo órgão do Registro Público de Empresas Mercantis ou por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal. Ora, o legislador incorreu em extrema infelicidade, ao adotar a solução ora examinada. Aplicar o dispositivo segundo uma interpretação literal apenas agrava o problema.

É que não incumbe ao Registro Público de Empresas Mercantis controlar a existência de exclusividade de representantes. Não há nem obrigatoriedade de arquivamento dos instrumentos contratuais em face dos Registros Público de Empresas Mercantis. Por outro lado, essa questão não apresenta qualquer pertinência aos órgãos indicados. Logo, trata-se de formalidade destituída de qualquer seriedade, inútil para Administração Pública. (...)

De todo o modo, o inc. I refere-se a “entidades equivalentes”. Deve interpretar-se o dispositivo como indicando instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado privado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro de Comércio e sem natureza sindical.”

Jurisprudência do STJ

“(...) o inciso I do art.25 da Lei de Licitações, ao exigir que certificado seja expedido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (grifamos), não veda que carta de exclusividade seja fornecida por órgão de registro de comércio com abrangência a nível nacional, ao revés, induz que esses órgãos é que são competentes para tanto.” (Apn nº 214/SP, Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.05.2008, DJe de 1º.07.2008)

Com efeito, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não se pode realizar o certame. De acordo com a correta classificação, pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. A primeira ocorre quando somente há um produtor ou representante comercial exclusivo no país. A segunda ocorre quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação a qual vai haver aquisição do bem. Na exclusividade absoluta a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação.

É necessário ressaltar que a exclusividade precisa ser comprovada através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação, a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou por entidades equivalentes. Esses elementos formais resultam do comando legal, de modo que devem ser observados pelos participantes.

No caso em tela observamos que consta a declaração de exclusividade emitida pelo senhor José Cláudio Manesco, Vice-Presidente Executivo do Sindicato das Indústrias de Materiais de Defesa (SIMDE), de que até a data de expedição da documentação, válida até 09 de março de 2023, a empresa Companhia Brasileira de Cartuchos é a única empresa fabricante e fornecedora no país das munições solicitadas.

Portanto, mesmo caracterizada a necessidade de contratação direta, com base na inviabilidade de competição e por meio de procedimento de inexigibilidade, a autoridade não estará liberada das demais obrigações exigidas por lei. Portanto, deverá tomar as cautelas devidas relacionadas com a comprovação da capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira e com a regularidade fiscal, devendo ainda preocupar-se com a emissão da nota de empenho, a celebração do contrato e com a devida publicação.



A lei nº 8.666/1993 realça a excepcionalidade e estipula elementos que são imprescindíveis para a justificativa de tal ato. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(grifos nossos)

No entanto, a recomendação visa que a Administração, vinculada pelo princípio constitucional de legalidade, verifique que a fornecedora mantenha-se em constante situação de regularidade, pois é importante ressaltar que a contratação direta, obrigatoriamente, deve submeter-se a um procedimento administrativo, como regra. A ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

É necessário lembrar a comunicação da situação de inexigibilidade à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e da publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos, bem como a razão da escolha do fornecedor do serviço e a justificativa do preço, conforme estabelece o artigo 26, caput, parágrafo único, e incisos II e III da Lei nº 8.666/1993.

Cumpra informar que a Portaria nº 1.222, de 12 de agosto de 2019, do Comando do Exército dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições estabelecendo que aquelas a serem adquiridas se classificam como de uso permitido, as quais não carecem de autorização ao Exército Brasileiro, para serem adquiridas.

Porém, em conformidade à Portaria nº 136 – COLOG, de 08 de novembro de 2019, que dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército, ainda assim será obrigatório realizar a comunicação da aquisição, senão, vejamos:

Art. 31. A aquisição de munições de uso permitido para os órgãos e as instituições a que se referem os incisos I ao XI, do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019, será mediante tratativa diretamente com o fornecedor, independente de autorização do Comando do Exército.

Parágrafo único. A aquisição será comunicada ao Comando do Exército, por meio da DFPC, nos moldes do anexo B, com exceção das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, que informarão ao COTER.

Art. 34. A aquisição de munição de uso permitido ou restrito por policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e agentes da ABIN ou GSI dar-se-á pela apresentação, pelo adquirente ao fornecedor, de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) emitido pelo SIGMA.

Parágrafo único. A quantidade anual de munição para cada arma de fogo com registro no SIGMA será regulada em ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

Art. 34-A. A aquisição de munição de uso restrito pelos integrantes das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal e das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal dar-se-á pela apresentação, pelo adquirente ao fornecedor, de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) no SIGMA.

Por sua vez não podemos deixar de citar as disposições do Decreto Estadual nº 955, de 12 de agosto de 2020, alterado pelo Decreto nº 2.938 de 10 de março de 2023, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - (Revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023)

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTRIDADE

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Assim, por se tratar de aquisição de material com recurso do Tesouro do Estado, entendemos ser necessário o encaminhamento de expediente administrativo ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF, solicitando autorização, caso a aquisição seja em valor ou superior ao adquirido no exercício anterior, no contrário deverá apenas ser comunicado ao GTAF, por incidir no art. 1º, inciso VI do Decreto em comento.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 – Caso a futura aquisição seja de valor ou quantitativo superior ao exercício anterior, deverá ser remetido os autos ao GTAF para solicitação de autorização, caso contrário, terá apenas de haver a comunicação da aquisição, após a realização da despesa;

2 - Seja encaminhado um expediente ao Exército Brasileiro (COTER), comunicando que será realizado a aquisição de 50.000 (cinquenta mil) munições .40, tipo "treina", para realizar o treinamento do efetivo do CBMPA;

3 - Seja anexado uma declaração de exclusividade dentro da validade do certame;

4 – Sejam inseridas na Minuta do Contrato todas as cláusulas previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93; e

5 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visam a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as disposições contidas nos textos legais analisados e em observadas as recomendações presentes na fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça se manifesta favoravelmente a contratação direta com fulcro no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a inviabilidade de competição por motivo de fornecedor exclusivo de tal objeto.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de março de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão** – **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências; e

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.

JAYME DE AVIZ **BENJO**– **CEL QOBM**

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/55692 - PAE.

Fonte: Nota Nº 57530 - Comissão de Justiça do CBMPA.

Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

ATA DE PROCESSO SELETIVO DE CURSO

Aprova a Ata de Reunião ordinária nº 12/2023 para seleção de Instrutores que ministrarão aulas no Curso de Busca e Resgate em Área De Selva - CBRAS 2023.

[ATA DE ESCOLHA DE DOCENTES CBRAS](#)

Thiago Santhiaelle de Carvalho

Comandante do CFAE

Fonte: Nota nº 57.558 - CFAE

1º Grupamento de Busca e Salvamento

ORDEM DE SERVIÇO N 21/2023 - 1ºGBS

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 21/2023 - 1ºGBS, REFERENTE A "TREINAMENTO DE SOBREVIVÊNCIA EM ÁREA DE SELVA", sendo realizado no período de Maio de 2023.

Fonte: Nota nº 57506 - 1ºGBS.

ORDEM DE SERVIÇO Nº22/2023 - 1ºGBS

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 22/2023 - 1ºGBS, REFERENTE A "PRÁTICA DE TIROLESA PARA EVENTO DO COMANDO MILITAR DO NORTE", realizado em 25 de março de 2023.

Fonte: Nota nº 57507 - 1ºGBS.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23/2023 - 1ºGBS

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 23/2023 - 1ºGBS, REFERENTE A " BUSCA POR PESSOA DESAPARECIDA EM CONCORDIA.", sendo realizada no período de março de 2023.

Fonte: Nota nº 57508 - 1ºGBS.



ORDEM DE SERVIÇO Nº 13/2023 - 1º GBS

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº 13/2023 - 1ºGBS, REFERENTE A " CORTE DE VEGETAL NA ALMIRANTE BARROSO." , sendo realizada no período de Abril de 2023.

Fonte: Nota nº 57509 - 1ºGBS.

3º Grupamento Bombeiro Militar

DESCLASSIFICAÇÃO DE MILITAR

Fica desclassificado o militar relacionado abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual	Função Atual	Data de Início
2º SGT BM JOSE EDUARDO CARREIRA ARAUJO	5826918-1	3º GBM/SAT	Chefe da B3 Chefe da SMI/SAT	28/03/2023

Fonte: BG nº 60, 28/03/23 e Nota nº 57541/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR

Fica classificado o militar relacionado abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual	Função Atual	Data de Início
3º SGT BM WILLAMYS PEREIRA DE OLIVEIRA	57173334-1	3º GBM/SAT	Chefe da SMI/SAT	28/03/2023

Fonte: nota nº 57543/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

4º Grupamento Bombeiro Militar

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO

Conforme a Junta de Inspeção de Saúde, homologada pelo MAJ QOSPM Fabio Henrique Wenchenck Botelho, CRM: 8385 - Médico perito isolado CPR-I, o militar necessita da quantidade de dias discriminado abaixo, para tratamento de pessoa da família.

Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM FABIANE BARBOSA GODINHO	57189319/1	5 (cinco)	29/03/2023	02/04/2023

Fonte: Nota nº 57.515 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 002/2023 - SSCIE, referente à realização de vistoria técnica no município de Oriximiná-PA.

Protocolo: 2023/238586 PAE

Fonte: Nota nº 57.563 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 003/2023 - SSCIE, referente à realização de vistoria técnica nos municípios de Mojuí Dos Campos e Belterra-PA.

Protocolo: 2023/238595 PAE

Fonte: Nota nº 57.565 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 004/2023 - SSCIE, referente à realização de vistoria técnica no município de Almeirim-PA.

Protocolo: 2023/238634 PAE

Fonte: Nota nº 57.566 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 005/2023 - SSCIE, referente à realização de vistoria técnica em Porto de Trombetas no município de Oriximiná-PA.

Protocolo: 2023/296450 PAE

Fonte: Nota nº 57.567 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 006/2023 - SSCIE, referente à realização de vistoria técnica nos municípios de Alenquer e Monte Alegre-PA.

Protocolo: 2023/238740 PAE

Fonte: Nota nº 57.568 - 4ºGrupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 007/2023 - SSCIE, referente à realização de vistoria técnica nos municípios de Curuá e Óbidos-PA.

Protocolo: 2023/238759 PAE

Fonte: Nota nº - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 008/2023 - SSCIE, referente à realização de vistoria técnica na Mineradora ALCOA e terceirizados no município de Juruti-PA.

Protocolo: 2023/239101 PAE

Fonte: Nota nº 57.570 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 009/2023 - SSCIE, referente à realização de vistoria técnica no município de Prainha-PA.

Protocolo: 2023/239156 PAE

Fonte: Nota nº 57.571 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 010/2023 - SSCIE, referente à realização de vistoria técnica nos municípios de Terra Santa e Faro-PA.

Protocolo: 2023/296165 PAE

Fonte: Nota 57.572 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram e regressaram, a serviço da corporação, nos dias 27/03/2023 e 01/04/2023 para as localidades discriminadas o(s) militar(es) abaixo relacionado(s)

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
CB QBM EDUARDO VASCONCELOS FERNANDES	57218274/1	4º GBM	27/03/2023	01/04/2023	ALMEIRIM-PA	NOTA DE SERVIÇO Nº 004/2023/SSCIE REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA NO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA
CB QBM FAGNER CARDOZO BRIGIDO	57218558/1	4º GBM	27/03/2023	01/04/2023	ALMEIRIM-PA	NOTA DE SERVIÇO Nº 004/2023/SSCIE REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA NO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

Protocolo: 2023/268634 PAE

Fonte: Nota nº 57.573 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

5º Grupamento Bombeiro Militar

INSPEÇÃO DE SAÚDE - RECONVOCAÇÃO

No dia 23 (vinte e três) do mês de março, do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, no Quartel do 4º Batalhão de Polícia Militar do Pará – USA VII, o CAP QOSPM RG 39728 JOSÉ WALTER LIMA **PRADO**, na qualidade de Médico Perito Isolado do Comando de Policiamento Regional II – **MPI/CPR II**, procedeu ao Exame de Inspeção de Saúde nos bombeiros militares conforme Ofício nº **015/2023** 5º GBM de 21 de março de 2023, proferindo os seguintes pareceres:

INSPEDIONADOS:

Nº	GRADUAÇÃO	MF	NOME	RESULTADO	ATA
01	SUB TEN BM RR	50373280	JOÃO ELIAS OLIVEIRA E SILVA	APTO	MPI/CPR II-USA VII
02	SUB TEN BM RR	56233316	RILSON DE SOUSA MOURÃO	APTO	MPI/CPR II-USA VII
03	SUB TEN BM RR	5162439	ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE CASTRO	APTO	MPI/CPR II-USA VII
04	2º SGT BM RR	5404207	ERIVALDO PEREIRA BELÉM	APTO	MPI/CPR II-USA VII
05	2º SGT BM RR	5607647	NAZILDO VALENTE DA SILVA	APTO	MPI/CPR II-USA VII
06	3º SGT BM RR	5422132	JOSÉ ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS	INCAPAZ TEMPORÁRIO	MPI/CPR II-USA VII

JOSÉ WALTER LIMA **PRADO** - CAP QOSPM
RG 39728 - MÉDICO PERITO ISOLADO
CRM-PA 10026

Fonte: Nota Nº 57.364 - 5º GBM/ Marabá

ORDEM DE SERVIÇO Nº35/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço Nº035/2023 - PSMI - SEMED - ITUPIRANGA - 01/04/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço Nº035/2023 - 5º GBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico Nº2023/322070

PROTOCOLO: 2023/322070 - PAE

Fonte: Nota Nº 57.608- 5º GBM/ Marabá

ORDEM DE SERVIÇO Nº36/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço Nº036/2023 - APOIO AO TAF DO 34ºBPM - nos dias 03, 04, 07, 11, 12, 18 e 19/03/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço Nº036/2023 - 5º GBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico Nº2023/368843

PROTOCOLO: 2023/368843 - PAE

Fonte: Nota Nº 57.609- 5º GBM/ Marabá

ORDEM DE SERVIÇO Nº37/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço Nº037/2023 - REFORÇO UISP - de 01 a 15/03/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço Nº037/2023 - 5º GBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico Nº2023/378746

PROTOCOLO: 2023/378746 - PAE

Fonte: Nota Nº 57.610- 5º GBM/ Marabá

7º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO/APROVAÇÃO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 003/2023 - SAT do 7º GBM/Itaituba-PA, referente a Operacionalização da Nota de Serviço nº 011/2023/DST - Operação Técnica e Prevencionista em Estabelecimentos Residenciais e Comerciais (Grupo A/C - todas as divisões) a ser realizada no mês de março de 2023.

Protocolo: 2023/319152 - PAE

Fonte: Nota nº 57459 - 7º GBM / Itaituba

12º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18/12ºGBM

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO DE Nº 18 DE 27 DE MARÇO/2023 DO 12º GBM "REFERENTE AO SERVIÇO DE GUARDA VIDAS NO BALNEÁRIO DE CARAPARU-SANTA ISABEL/PA"

- TEN CEL QOBM ORLANDO FARIAS PINHEIRO - Matrícula: 5817021/1

Fonte: Nota nº 57.513 - 12º GBM - Santa Isabel/PA.

13º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

OPERACIONALIZAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº08/2023-13ºGBM “AVALIAÇÃO DE ORDEM UNIDA DOS DESBRAVADORES”, REALIZADA ATRAVÉS DA APROVAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 08/2023-13ºGBM, PELO COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA, VIA PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 2023/379057.

Protocolo: 2023/379057 - PAE;

Fonte: Nota nº 57.426 - 13ºGBM.

15º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 11/2023-B3/15ºGBM, referente ao Deslocamento até a Cidade de Belém/PA para participar da Solenidade de Passagem de Comando no QCG do CBMPA e deixar VTR AR 82 e um Desencarcerador no CSMV-MOP, no dia 20 de Março de 2023.

Protocolo: 2023/315002- PAE

Fonte: Nota Nº 57.396 -15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 12/2023-B3/15ºGBM, referente à Buscar URL-06 na Concessionária Unidas Veículos em Ananindeua/PA e Levam Mangueiras de Incêndio no COP em Belém/PA, no dia 16 de março de 2023.

Protocolo: 2023/343086- PAE

Fonte: Nota Nº 57.397 -15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 13/2023-B3/15ºGBM, referente à Prevenção e Participação Durante Treinamento de Atendimento Pré- Hospitalar (APH) no Instituto Nossa Senhora dos Anjos, dia 22 de março de 2023, no Município de Abaetetuba-pa.

Protocolo: 2023/327859- PAE

Fonte: Nota Nº 57.398 -15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 14/2023-B3/15ºGBM, referente à Prevenção e Participação durante evento de apresentação aos alunos do Colégio Engels, do elemento fogo: suas utilidades e riscos, no dia 21-03-2023, Município de Abaetetuba-PA.

Protocolo: 2023/327864- PAE

Fonte: Nota Nº 57.399 -15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 15/2023-B3/15ºGBM, referente à Prevenção e Participação durante a logística de remanejamento de kits humanitários para o ginásio Hildo Carvalho, no Município de Abaetetuba-PA, no dia 21 de março de 2023.

Protocolo: 2023/328240- PAE

Fonte: Nota Nº 57.400 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 16/2023-B3/15ºGBM, referente à Prevenção, Monitoramento e Ação de Resposta no caso da movimentação gravitacional de terra/erosão de margem fluvial no Município de Abaetetuba/PA, no período de 23 a 28 de março de 2023.

Protocolo: 2023/342462- PAE

Fonte: Nota Nº 57.401 -15º GBM/Abaetetuba

20º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/2022/SAT (20º GBM - MOSQUEIRO)

Propiciar efetividade às ações do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Emergências do 20º GBM empenhados na execução da Nota de Serviço nº 033/2022/DST; Fiscalizar e garantir o cumprimento das normas de segurança contra incêndio e emergências vigentes no Estado do Pará.

Fonte: Nota nº 57540 - 20º Grupamento Bombeiro Militar - Mosqueiro/PA.

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 03/2023, referente aos serviços de vistorias técnicas durante o mês de Março/2023, a serem executados pela SAT do 24º GBM-Bragança, .

Protocolo: 2023/277.934 - PAE.

Fonte: Nota nº 57.542 - 24º GBM/BRAGANÇA.

4ª PARTE

ÉTICA E DISCIPLINA

Diretoria de Pessoal

CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 158, da Lei nº 9.161/2021, resolve: Cancelar a punição disciplinar aplicada ao militar:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Publicação:	Deferimento:
3 SGT QBM RENATO SOARES DE MORAIS	5717390 5/1	Repreensão		BG Nº 224 DE 02DEZ2014	Deferido

DESPACHO:

1. Ao comandante do militar para conhecimento;
2. A SCP/DP para registro em assentamento do militar;
3. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 25068/2023 e Nota nº 57294 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 158, da Lei nº 9.161/2021, resolve: Cancelar a punição disciplinar aplicada ao militar:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Publicação:	Deferimento:
------	-----------	------------------	------------------	-------------	--------------

CB QBM GLAUBER GOMES BARROS	5718926 9/1	Repreensão		BG Nº 05 DE 08JAN2020	Deferido
-----------------------------	----------------	------------	--	--------------------------	----------

DESPACHO:

1. Ao comandante do militar para conhecimento;
2. A SCP/DP para registro em assentamento do militar;
3. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 25163/2023 e Nota nº 57296 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 66 da Lei Estadual nº 9.161/2021:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamen to Atual:	Passa ao Comportamento :
3 SGT QBM CASSIO DA SILVA NASCIMENTO	57173412/ 1	21º GBM	BOM	EXCEPCIONAL

DESPACHO:

1. À SCP/DP providencie a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento Nº 23360/2023 e Nota Nº 57462 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

7º Grupamento Bombeiro Militar

SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO

PORTARIA Nº 04, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE de PADS para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do **3º SGT QBM EVERSON DIAS REBELO**.

O COMANDANTE DO 7º GBM, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso VII da Lei Estadual nº 9.161/2021.

Considerando a Lei Estadual nº 9.161 de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o Art. 111, da Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021;

Considerando o advento da portaria Nº 335 de 19 de agosto de 2021, publicada no Boletim Geral nº 194 de 19 outubro 2021;

Considerando o fato contido no documento anexo a esta portaria, que versa sobre a conduta 3º SGT BM EVERSON DIAS REBELO MF: 5827574-1 quando encontrava-se por volta das 02:40 horas do dia 03/10/2022 no estabelecimento “Caldo da Gardênia” onde o militar proferiu os seguintes textuais a proprietária: “MACACA, VAGABUNDA SAFADA, NEGA SAFADA, e dizendo que a mesma NÃO PRESTAVA” e adentrou sem autorização a cozinha do referido estabelecimento com intuito de agredi-la, conforme Termo de Declaração, **resolve:**

Art. 1º - Substituir o **2º TEN QOBM MARCOS** Vinicius Monteiro da Silva MF: 57200154, pelo **2º SGT QBM Wilson de ALCÂNTARA** Farias, MF: 5620686-1 como PRESIDENTE do PADS, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021). Para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do **3º SGT QBM EVERSON DIAS REBELO** MF: 5827574-1. Por ter em tese infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 nos seguintes tópicos: Deixado de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no Art. 6º, § 1º, incisos I, V e VI, e valores e deveres éticos compreendidos no art. 17, incisos II, IV, X, XVII e §§ 1º, 4º, 5º, 6º e Art. 18, incisos XXXI, XXXIII e XXXIV; bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, nos incisos XCI, CXV e §§ 1º e2º. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 26, inciso VII da Lei 9.161/2021.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: TERMO DE DECLARAÇÃO da Srª Railane Gardênia Silva dos Santos RG: 92692 MTE/PA com CÓPIA do Boletim de Ocorrência Policial Nº: 00062/2022.105967-9 de 03/10/2022. 19ª Seccional – 15ª RISP – Itaituba.

Art. 2º - O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º - Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM

Comandante do 7ºGBM

Fonte: Nota nº 57205 - 7º GBM / Itaituba

SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO

PORTARIA Nº 05 - IPM, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

SUBSTITUIÇÃO de ENCARREGADO de IPM para apuração de todas as circunstâncias da conduta do **3º SGT QBM** Everson **DIAS** Rebelo.

O COMANDANTE DO 7º GBM, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 10, alínea “a” do Código de Processo Penal Militar;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria Nº 335 de 19 de agosto de 2021, publicada no Boletim Geral nº 194 de 19 outubro 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versa sobre a conduta **3º SGT QBM EVERSON DIAS REBELO** MF: 5827574-1 quando encontrava-se por volta das 15:58 horas do dia 19/10/2022 as proximidades do Porto da Balsa na Avenida São José, Bairro Centro de Itaituba-PA onde o mesmo desacatou Agentes de Transito do COMTRI (Coordenadoria Municipal de Transito de Itaituba) e em seguida a militares do Corpo de Bombeiros após ter sido abordado quando conduzia o veículo modelo VW SAVEIRO de placa PHO8I68 sob sinais de embriaguez, resolve:

Art. 1º - Determinar a instauração de INQUÉRITO POLICIAL MILITAR para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º - Substituir o **2º TEN QOBM GABRIEL RODRIGUES PAIXÃO VELASCO AZEVEDO**, MF: 5932602-1 pelo **2º TEN QOBM MARCOS** Vinicius Monteiro da Silva, MF: 57200154-1 como Encarregado do IPM, delegando-lhe as atribuições que me competem a fim de investigar, por intermédio de Inquérito Policial Militar, os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias das informações relatadas no bojo da documentação que seguem em anexo a esta portaria.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Boletim de Ocorrência nº 00062/2022.106390-4 de 19/10/2022 – 19ª Seccional – 15ª RISP; Auto de Prisão em Flagrante nº 00062/2022.100789-7 19ª Seccional – 15ª RISP; Cópia Autentica 01/2022 do 3º Sgt G. Silva, do Livro do Comandante do S.O.S, Parte 291 de 19/10/2022; Ofício nº 723/2022 – 19ª SUI/SRT/PC-PA de 19/10/2022; Audiência de Custódia – Processo nº 0805847-42.2022.8.14.0024 – TJPA – Ministério Público Estadual.

Art. 3º - Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de Escrivão.

Art. 4º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 5º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do Memorando Circular nº 0001 /2023 do GABINETE DO SUBCOMANDO-GERAL E CHEFE DO EMG de 26 de janeiro de 2023.

Art. 6º - Estabelecer o prazo legal de 40 (quarenta) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 7º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM.

Comandante do 7ºGBM

Fonte: Nota nº 57380 - 7º GBM / Itaituba

JOSAFA TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

